

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL EQUATORIAL PIAUÍ – PLANO EQUATORIAL CV PIAUÍ

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. É objetivo deste Regulamento fixar as diretrizes para o funcionamento do Plano de Benefícios de Contribuição VARIÁVEL EQUATORIAL PIAUÍ – PLANO EQUATORIAL CV PIAUÍ, da Equatorial Energia Fundação de Previdência – EQTPREV, **inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 2009.0032-92**, as quais não alcançam outros planos eventualmente operados pela Entidade, explicitando o rol de benefícios, as contribuições e estabelecendo os direitos e as obrigações da EQTPREV, bem como dos PATROCINADORES, dos PARTICIPANTES e dos respectivos BENEFICIÁRIOS vinculados ao Plano.

CAPÍTULO II DOS PATROCINADORES

Seção I - Da Adesão ao PCV

Art. 2º. Observado o disposto no Estatuto da EQTPREV, a adesão de PATROCINADOR ao Plano será feita mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV, declaração de ciência e concordância do novo PATROCINADOR expressa em Convênio de Adesão e homologação do órgão regulador e fiscalizador, respeitando-se as normas pertinentes em vigor.

Seção II - Do Fundo-Patronal

Art. 3º. O fundo-patronal será controlado em periodicidade mensal, em quantidade de quotas e convertido em Reais com o valor-da-quota prevalecente na data a que se referirem as demonstrações financeiras.

Art. 4º. Os créditos inscritos no fundo-patronal não podem, sob qualquer pretexto, retornar diretamente aos cofres e ao patrimônio do PATROCINADOR, devendo a EQTPREV, no entanto, utilizar o saldo acumulado para destinar contribuições e contribuições-de-risco adicionais em favor do grupo de todos os PARTICIPANTES-ATIVOS, na proporção existente entre as contribuições e contribuições-de-risco do

PATROCINADOR e dos PARTICIPANTES, devendo essa utilização estar prevista no plano anual de custeio do Plano.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Seção I - Dos PARTICIPANTES

Subseção I - Da Caracterização e Da Inscrição

Art. 5º. Consideram-se PARTICIPANTES todos os empregados de PATROCINADOR e equiparáveis que se inscreverem no Plano e permanecerem a ele filiados, inscrição essa facultativa, solicitada mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela EQTPREV e essencial à obtenção de qualquer dos benefícios previsto neste Plano, tanto para PARTICIPANTE como para os respectivos BENEFICIÁRIOS.

§ 1º. O Plano de Benefícios de Contribuição Variável EQUATORIAL PIAUÍ encontra-se fechado para novas adesões.

§ 2º. Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do PATROCINADOR.

§ 3º. Serão também considerados PARTICIPANTES do Plano, como autopatrocinados, os autopatrocinados do Plano de Benefícios Definidos (PBD) então Fundação Cepisa de Seguridade Social ("FACEPI") que migrarem para o Plano na forma prevista no art. 60 deste Regulamento.

§ 4º. Considera-se PARTICIPANTE-ATIVO o PARTICIPANTE do Plano que não estiver em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez.

Subseção II - Do Desligamento

Art. 6º. São eventos determinantes do cancelamento da inscrição de PARTICIPANTE-ATIVO:

I - o seu falecimento tendo cumprido a carência necessária para a concessão do benefício correspondente;

II - a homologação do requerimento de cancelamento de sua inscrição;

III - a extinção do contrato de trabalho com seu PATROCINADOR sem o correspondente pedido do PARTICIPANTE da manutenção de sua inscrição como autopatrocinado ou detentor de direitos a benefício-proporcional-diferido;

IV - a ocorrência de sua morte ou de sua entrada em invalidez total e permanente sem o cumprimento da carência correspondente, se uma carência for requerida;

V - o pagamento a PARTICIPANTE, em prestação única, do valor-presente-atuarial do benefício de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez, em decorrência do pequeno valor mensal dessas prestações, na forma prevista no § 2º do art. 35 deste Regulamento.

§ 1º. Nos casos de morte ou de invalidez de PARTICIPANTE-ATIVO, previstos no inciso IV deste artigo, aplicar-se-ão às contribuições já vertidas pelo participante as disposições previstas no §2º do art. 22 e no §2º do art. 19, respectivamente.

§ 2º. O cancelamento da inscrição de PARTICIPANTE-ATIVO, exceto no caso previsto no inciso I deste artigo, implica:

a) a perda do direito ao usufruto de todo e qualquer benefício do Plano, tanto para si como para seus BENEFICIÁRIOS, preservando-se, contudo, por ocasião do desligamento, o direito à portabilidade, quando cumpridas as condições exigidas, ou à percepção do resgate-de-contribuições, nos termos deste Regulamento; e

b) o automático desligamento de seus BENEFICIÁRIOS, cessando para estes qualquer direito ou qualquer expectativa de direito no âmbito do Plano.

Subseção III – Dos PARTICIPANTES Autopatrocinados

Art. 7º. São considerados PARTICIPANTES autopatrocinados, na forma prevista na Seção V do Capítulo V deste Regulamento:

I - o ex-empregado ou equiparável desligado do PATROCINADOR, que tenha optado por continuar vinculado ao Plano através do instituto do autopatrocínio;

II - o empregado ou equiparável do PATROCINADOR, que se encontrar temporariamente afastado do PATROCINADOR e que optar por continuar vinculado ao Plano através do instituto do autopatrocínio.

Seção II - Dos BENEFICIÁRIOS

Subseção I - Da Caracterização e Da Inscrição

Art. 8º. No âmbito do Plano, poderão ser inscritas na condição de BENEFICIÁRIOS de PARTICIPANTE as pessoas que, relativamente a este, forem classificadas como:

I – cônjuge, ex-cônjuge com percepção de alimentos, companheiro(a), filho de qualquer condição, que não tenha atingido a maioridade civil, solteiro e não emancipado, e também filho inválido total e permanente;

II – pais;

III – irmão, de qualquer condição, que não tenha atingido a maioridade civil, solteiro e não emancipado, e também irmão inválido total e permanente.

§ 1º. A existência de BENEFICIÁRIO em qualquer das classes da ordenação de BENEFICIÁRIOS deste artigo, considerada no caso a classe-mais-preeminente, exclui os das classes seguintes do direito à percepção de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º. A EQTPREV poderá exigir comprovação das informações prestadas quando da indicação de BENEFICIÁRIOS.

Art. 9º. No ato de sua inscrição, e sempre que houver modificação em seu grupo familiar, o PARTICIPANTE solicitará a inscrição ou retirada de BENEFICIÁRIOS, apresentando os documentos requeridos pela EQTPREV, consoante as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. A homologação da inscrição de BENEFICIÁRIO pela EQTPREV é condição essencial para que este obtenha quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, sendo vedada a inscrição em caráter retroativo, bem como a prestação de qualquer benefício relativo a período anterior à inscrição.

§ 2º. É vedada a inscrição de BENEFICIÁRIO após o falecimento de PARTICIPANTE, sendo acatada, contudo, a inscrição de nascituro de PARTICIPANTE ou inscrição decorrente de decisão judicial.

§ 3º. O direito à fruição de benefício por pessoa referida no parágrafo anterior somente se inicia com sua inscrição na EQTPREV, sendo vedada qualquer prestação em caráter retroativo.

Art. 10. Inexistindo BENEFICIÁRIO inscrito, na forma deste Regulamento, o saldo da correspondente conta-de-participante será incluído, por morte de PARTICIPANTE, no processo de sucessão do Direito Civil.

Subseção II - Do Desligamento

Art.11. O BENEFICIÁRIO será automaticamente desligado do Plano quando ocorrer a perda das condições descritas no artigo 8º.

Seção III - Dos ASSISTIDOS

Subseção I - Da Caracterização

Art. 12. São considerados ASSISTIDOS os PARTICIPANTES ou seus BENEFICIÁRIOS em gozo de benefício-suplementar, exceto auxílio-enfermidade.

Parágrafo Único. Considera-se PARTICIPANTE-ASSISTIDO o PARTICIPANTE do Plano em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez.

Subseção II - Da Perda da Condição

Art. 13. Ocorrerá a perda da condição de PARTICIPANTE-ASSISTIDO:

I - para qualquer PARTICIPANTE-ASSISTIDO: pela ocorrência de sua morte;

II - para o PARTICIPANTE-ASSISTIDO em gozo de aposentadoria-por-invalidez: pela ocorrência de qualquer evento determinante do cancelamento do seu benefício, na forma do art. 21 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Do Rol de Benefícios

Art. 14. O Plano compreende os seguintes benefícios-suplementares e auxílios, destinados a seus PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS, nos termos dos conceitos específicos para este Plano, constantes do Apêndice A:

- I - aposentadoria-programada, conversível em pensão;
- II - aposentadoria-por-invalidez, conversível em pensão;
- III - pensão-de-ativo;
- IV - auxílio-enfermidade;
- V - auxílio-funeral.

§ 1º. São benefícios derivados, resultantes de desdobramentos e de conversões dos benefícios-suplementares e auxílios citados no *caput* deste artigo:

- a) rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada, conversível em pensão;
- b) rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada, conversível em pensão;
- c) rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-por-invalidez, conversível em pensão;
- d) rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez, conversível em pensão;
- e) rendas-a-prazo-certo-de-pensão-de-ativo;
- f) rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo;
- g) rendas-vitalícias-de-pensão-de-assistido;
- h) rendas-temporárias-de-auxílio-enfermidade.

§ 2º. A meta-previdencial conceituada neste Regulamento e adotada para os benefícios de aposentadoria e pensão, projetada individualmente quando da inscrição do PARTICIPANTE neste Plano, está desdobrada em duas submetas sendo:

I - de vinte por cento (20%) da parcela do salário-de-participação projetado inferior ao teto-EQTPREV;

II - de cem por cento (100%) da parcela do salário-de-participação projetado superior ao teto-EQTPREV.

§ 3º. São terminantemente vedadas as prestações concomitantes a um mesmo PARTICIPANTE, ou conjunto-de-beneficiários, ou grupo-familiar-integral (GFI), ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS), de dois ou mais benefícios de rendas, de qualquer tipo, temporárias, a prazo certo ou vitalícias.

Art. 15. Os benefícios-suplementares são as prestações previdenciais mensais a serem adimplidas pela EQTPREV na data-própria estabelecida para este plano.

Art. 16. A EQTPREV não será responsável por perdas e danos causados a PARTICIPANTE, advindos da não inclusão deste em folha de salário-de-participação de PATROCINADOR, ou decorrentes de atraso no recolhimento das respectivas contribuições-de-risco e contribuições, entretanto envidará o esforço máximo junto aos PATROCINADORES para evitar e/ou corrigir ocorrências dessa natureza.

Seção II – Do Benefício de Aposentadoria-Programada

Art. 17. São, para o PARTICIPANTE, requisitos obrigatórios e cumulativos, além das disposições legais aplicáveis e vigentes, para a concessão da aposentadoria- programada pelo Plano:

I - ter completado o período de carência de cento e vinte (120) meses-de-trabalho-contável, respeitada a carência mínima legal de sessenta (60) contribuições mensais;

II - ter extinguido o seu vínculo empregatício ou equiparável com o PATROCINADOR;

III - ter atingido a idade normal para o benefício de aposentadoria-programada, de cinquenta e cinco (55) anos completos ou, alternativamente, ter atingido a idade mínima de cinquenta (50) anos completos, para a aquisição da aposentadoria-antecipada,

concedida a aposentadoria, em ambos os casos, no montante possível de ser proporcionado pelo saldo da conta-individual do PARTICIPANTE na data da concessão.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado, até o máximo de cento e oito (108) meses de contribuição, o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI, observada a carência mínima legal de sessenta (60) contribuições mensais.

Art. 18. O benefício de aposentadoria-programada será calculado atuarialmente em quotas com base, dentre outros parâmetros, no saldo da conta-individual do PARTICIPANTE, desdobrando-se esse benefício em duas fases, a de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada e a de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada.

§ 1º. O benefício a ser percebido na segunda fase, definida como sendo a de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada, é inicialmente projetado para ser um valor em Reais igual àquele até então percebido durante a primeira fase de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada.

§ 2º. Assegura-se ao PARTICIPANTE-ASSISTIDO um benefício mínimo de aposentadoria-programada não inferior àquele calculado com base no saldo de sua conta-de-participante composto por suas contribuições-laborais efetivamente vertidas para a EQTPREV, mensuradas na moeda instrumental quota usada por este Plano para a gerência dos benefícios.

Seção III – Do Benefício de Aposentadoria-por-Invalidez Total e Permanente

Art. 19. São, para o PARTICIPANTE, requisitos obrigatórios e cumulativos, além das disposições legais aplicáveis e vigentes, para a concessão da aposentadoria-por- invalidez, caracterizada neste Regulamento:

I - ter completado o período de carência de vinte e quatro (24) meses-de-trabalho-contável para a invalidez causada por doença, sendo nula a carência nos casos de invalidez causada por acidente;

II - ter sido submetido à perícia por profissional indicado pela EQTPREV, comprovando-se seu estado de invalidez total e permanente para o trabalho, após ter permanecido durante vinte e quatro (24) meses na condição de enfermo percebendo o

benefício de auxílio-enfermidade, ou antes, através da constatação por junta médica indicada pela EQTPREV da impossibilidade da recuperação de sua saúde;

III - ter extinguido ou suspenso o seu vínculo empregatício ou equiparável com o PATROCINADOR.

§ 1º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.

§ 2º. No caso de entrada em invalidez do PARTICIPANTE sem o cumprimento da carência exigida no item I deste artigo, as contribuições-laborais feitas ao Plano serão devolvidas seguindo o mesmo procedimento previsto para o resgate-de-contribuições, constante da Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 20. O benefício de aposentadoria-por-invalidez será calculado atuarialmente em quotas com base, dentre outros parâmetros, no saldo da conta-individual existente na data da invalidez, acrescido esse saldo dos recursos provenientes do correspondente pecúlio-por-invalidez, desdobrando-se o benefício em duas fases, a de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-por-invalidez e a de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez.

§ 1º. O benefício a ser percebido na segunda fase, definida como sendo a de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez, é inicialmente projetado para ser um valor em Reais igual àquele até então percebido durante a primeira fase de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-por-invalidez.

§ 2º. A invalidez total e permanente de PARTICIPANTE-ATIVO, por doença profissional ou por acidente, mesmo quando resultante de serviço prestado a PATROCINADOR, não dá direito à concessão de aposentadoria-por-invalidez em valor superior àquele previsto pelo Plano.

Art. 21. São eventos determinantes do cancelamento do benefício de aposentadoria-por-invalidez:

I - ter o PARTICIPANTE-ASSISTIDO retornado à atividade, semelhante ou não àquela que já exercia, que lhe assegure a subsistência, ao critério da EQTPREV;

II - ter o PARTICIPANTE-ASSISTIDO se recusado a submeter-se a perícias médicas programadas pela EQTPREV, até que se complete a idade normal prevista para sua aposentadoria-programada;

III - ter perícia médica determinada pela EQTPREV comprovado a recuperação total ou parcial do PARTICIPANTE-ASSISTIDO, dando-lhe condição para desempenhar atividade, semelhante ou não àquela que já exercia, que lhe assegure a subsistência, ao critério da EQTPREV.

Parágrafo único. Em caso de retorno do PARTICIPANTE-ASSISTIDO à condição de válido, será estabelecido o novo saldo de sua conta-individual pelo valor, em quotas, da respectiva provisão-matemática individual do benefício concedido de aposentadoria-por-invalidez, calculada na data do retorno, sendo mantida a mesma partição entre conta-de-participante e conta-de-patrocinador observada por ocasião da data de concessão do benefício.

Seção IV – Do Benefício de Pensão

Art. 22. São requisitos obrigatórios e cumulativos, além das disposições legais aplicáveis e vigentes, para a concessão do benefício de pensão, caracterizado neste Regulamento, inclusive o decorrente do falecimento de PARTICIPANTE em gozo de auxílio-enfermidade:

I - ter o PARTICIPANTE-ASSISTIDO falecido em gozo de algum dos tipos de aposentadoria previstos neste Regulamento ou, se PARTICIPANTE-ATIVO, ter completado o período de carência de vinte e quatro (24) meses-de-trabalho-contável para falecimento causado por doença, sendo nula a carência nos casos de morte causada por acidente;

II - ter sido apresentado atestado de óbito comprovado do PARTICIPANTE, ou de óbito presumido reconhecido por sentença judicial declaratória de ausência, com trânsito em julgado;

III - ter sido apresentada comprovação, relativamente a cada BENEFICIÁRIO membro do conjunto-de-beneficiários ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS) existente na data do óbito do PARTICIPANTE, de:

a) sua idade;

b) seu estado civil;

c) sua situação de dependência econômica em relação ao PARTICIPANTE, se requerida para a sua caracterização como BENEFICIÁRIO pela lei orgânica de Previdência Social;

d) sua situação de invalidez total e permanente, se for o caso.

§ 1º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.

§ 2º. No caso de falecimento do PARTICIPANTE sem o cumprimento da carência exigida no item I deste artigo, as contribuições-laborais feitas ao Plano serão devolvidas seguindo o mesmo procedimento previsto para o resgate-de-contribuições, constante da Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 23. O benefício de pensão-de-ativo será calculado atuarialmente em quotas, com base, dentre outros parâmetros, no saldo da conta-individual existente na data da morte do PARTICIPANTE-ATIVO, acrescido esse saldo dos recursos provenientes do correspondente pecúlio-por-morte, desdobrando-se este benefício em duas fases, a de rendas-a-prazo-certo-de-pensão-de-ativo e a de rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo.

§ 1º. O benefício a ser percebido na segunda fase, definida como sendo a de rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo, é inicialmente projetado para ser um valor em Reais igual àquele até então percebido durante a primeira fase de rendas-a-prazo-certo-de-pensão-de-ativo.

§ 2º. A morte de PARTICIPANTE-ATIVO, por doença profissional ou por acidente de trabalho, mesmo quando resultante de serviço prestado à PATROCINADOR, não dá direito à concessão de benefício de pensão-de-ativo em montante superior àquele previsto pelo Plano.

Art. 24. O benefício de pensão convertido a partir de cada um dos tipos de aposentadorias:

I - para PARTICIPANTE-ASSISTIDO falecido na fase de fruição do benefício de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada ou de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-por-invalidez, seguirá, até o fim dessa primeira fase, para o respectivo conjunto-de-beneficiários, o mesmo esquema de pagamentos em quotas do correspondente benefício de aposentadoria já em vigor na data do óbito do PARTICIPANTE, calculando-se atuarialmente o benefício de rendas-vitalícias-de-pensão-

de-assistido, para o grupo-familiar-sobrevivente (GFS) configurado ao fim dessa primeira fase, com base nos recursos apartados com essa finalidade quando da respectiva aposentadoria do PARTICIPANTE e, também, na composição do GFS assim configurado;

II - para PARTICIPANTE-ASSISTIDO falecido na fase de fruição do benefício de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada ou de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez, seguirá, até o fim dessa fase vitalícia, para o respectivo grupo-familiar-sobrevivente (GFS), o mesmo esquema de pagamentos em quotas do correspondente benefício de aposentadoria vitalícia já em vigor para o grupo-familiar-integral (GFI) configurado no início dessa segunda fase.

Art. 25. O termo final de fruição de qualquer benefício de rendas a prazo certo de pensão é o prazo inicialmente pactuado na sua concessão ou a data da extinção do conjunto-de-beneficiários, o que ocorrer primeiro, enquanto que o termo final de fruição de qualquer benefício de rendas vitalícias de pensão é a data da extinção do correspondente grupo-familiar-sobrevivente (GFS).

Seção V - Do Benefício de Auxílio-Funeral

Art. 26. São requisitos obrigatórios e cumulativos, além das disposições legais aplicáveis e vigentes, para a concessão do benefício de auxílio-funeral, caracterizado neste Regulamento, inclusive o decorrente do falecimento de PARTICIPANTE em gozo de auxílio-enfermidade, quando for o caso:

I - ter sido apresentado atestado de óbito comprovado do PARTICIPANTE;

II - ter sido formalmente comprovada a efetivação das despesas com o funeral, quer por BENEFICIÁRIO, quer por terceira pessoa que disso se incumbiu.

Art. 27. O benefício de auxílio-funeral do Plano é uma quantia fixa expressa em Reais equivalente à quarenta por cento (40%) do teto-EQTPREV em vigor no mês do óbito, independentemente do estágio previdenciário em que se encontrava o PARTICIPANTE, do seu nível salarial e do nível de acumulação de poupanças laborais e patronais contabilizadas em seu nome.

Parágrafo único. A morte de PARTICIPANTE por doenças profissionais ou acidentes de trabalho, mesmo quando resultante de serviço prestado a PATROCINADOR, não acarreta qualquer acréscimo no montante do auxílio-funeral.

Seção VI - Do Benefício de Auxílio-Enfermidade

Art. 28. São, para o PARTICIPANTE-ATIVO, requisitos obrigatórios e cumulativos, além das disposições legais aplicáveis e vigentes, para a concessão do benefício de auxílio-enfermidade, caracterizado neste Regulamento:

I - ter cumprido o período da carência de vinte e quatro (24) meses-de-trabalho-contável;

II - ter sido submetido à perícia por profissional indicado pela EQTPREV, comprovando a sua condição de enfermo.

§ 1º. Não será concedido auxílio-enfermidade para PARTICIPANTES em espera pelo benefício-proporcional-diferido.

§ 2º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.

Art. 29. O benefício de auxílio-enfermidade de PARTICIPANTE-ATIVO será calculado em Reais, no mês do início da incapacidade para o trabalho, como equivalente a vinte por cento (20%) da parcela de seu salário-de-participação corrente abaixo do teto- EQTPREV, acrescido de cem por cento (100%) da parcela desse salário-de-participação acima desse teto, montante inicial em Reais este transformado em quotas pelo valor-da- quota vigente nesse mês, montante em quotas este determinante do caudal de prestações em quotas a serem pagas, integrais ou *pro rata* dias, nos meses futuros do auxílio, seguindo-se os mesmos regramentos dos demais benefícios de renda do Plano.

Art. 30. O benefício de auxílio-enfermidade será pago mensalmente, enquanto perdurar o estado de incapacidade do PARTICIPANTE-ATIVO, na data-própria estabelecida neste Regulamento.

Art. 31. A vigência do benefício de auxílio-enfermidade somente se inicia no décimo sexto (16) dia da incapacidade e se encerra com a ocorrência de um dos seguintes eventos, relativos a PARTICIPANTE-ATIVO enfermo:

I - sua morte;

II - o restabelecimento de sua saúde ou atingimento do prazo máximo de vinte e quatro (24) meses de prestação ininterrupta do benefício, situação em que é substituído,

mediante parecer de junta médica indicada pela EQTPREV, por benefício de aposentadoria-por-invalidez total e permanente;

III - excepcionalmente, em qualquer momento dentro do prazo máximo de vinte e quatro (24) meses da incapacidade para o trabalho, com a constatação por junta médica indicada pela EQTPREV da impossibilidade da recuperação de sua saúde, circunstância esta determinante da substituição deste benefício por benefício de aposentadoria-por-invalidez total e permanente.

Art. 32. São obrigações do PATROCINADOR durante a enfermidade de PARTICIPANTE:

I - verter para o Plano as contribuições-de-risco-patronais relativas ao pecúlio-por-morte, pecúlio-por-invalidez e a contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal durante todo período do afastamento;

II - verter para o Plano as contribuições-patronais no caso de o PARTICIPANTE aportar suas contribuições-laborais, respeitados a paridade e o limite-de-custeio-patronal especificado em Regulamento.

Art. 33. São obrigações financeiras do PARTICIPANTE, durante o período de sua enfermidade, verter para o Plano as contribuições-de-risco-laborais relativas ao pecúlio-por-morte, pecúlio-por-invalidez e a contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral durante todo período do afastamento, sendo facultativo o recolhimento das contribuições-laborais.

Seção VII - Das Disposições Adicionais sobre Prestação de Benefícios

Art. 34. A concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, i) não obriga o Plano a conceder o benefício que lhe é correspondente e, ii) não é requisito indispensável à concessão do benefício correlativo pelo Plano.

Art. 35. Os benefícios-suplementares de aposentadorias, de pensões e de auxílio-enfermidade, na forma de rendas mensais, e o benefício de auxílio-funeral, na forma de prestação única, serão pagos sempre na data-própria prevista neste Regulamento, vedadas as antecipações sob qualquer pretexto.

§ 1º. Os benefícios de rendas mensais tratados no *caput* deste artigo, temporários ou vitalícios, serão expressos por um vetor de benefícios mensais de rendas em quotas de valores decrescentes, comandados pelo fator-de-formação-dos-benefícios, vetor esse constituído na data da concessão do benefício respectivo e preservado em banco de

dados, a ser transformado em uma série de pagamentos em Reais, na forma disciplinada neste Regulamento.

§ 2º. Por decisão da Diretoria Executiva, e após o prévio conhecimento do PARTICIPANTE, as rendas de aposentadorias e de pensões, vitalícias ou temporárias, quando expressas por valores mensais inferiores a dois por cento (2%) do teto-EQTPREV, poderão ser substituídas por prestação única, expressa por seu equivalente atuarial em quotas no mês em que se der o evento gerador do benefício, ou quando estudo atuarial assim determinar, a ser paga em Reais na data-própria respectiva, por conversão com o valor-da-quota vigente nessa data-própria.

§ 3º. O termo inicial para a fruição dos benefícios de renda é a data da ocorrência do evento gerador do respectivo direito, sendo a primeira prestação calculada *pro rata* dias com referência à data-própria do Plano, procedendo-se, *mutatis mutandis*, quando da extinção do benefício de renda.

Art. 36. Todo benefício de rendas do Plano, exclusive o auxílio-enfermidade e o auxílio-funeral, será calculado em quotas na data de sua concessão, tendo por base os recursos em quotas acumulados em nome do PARTICIPANTE especificamente destinados a financiar referido benefício, sendo revisto anualmente, inclusive o auxílio- enfermidade, na forma prevista na Seção III do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 37. Os benefícios de rendas incluirão sempre a gratificação natalina na época devida, na forma da lei.

§ 1º. Os benefícios de rendas suplementares mensais iniciados em mês de pagamento de gratificação natalina não serão dimensionados com este acréscimo para todos os demais meses de sua fruição.

§ 2º. O montante do benefício de auxílio-funeral devido em mês de pagamento de gratificação natalina não incorpora qualquer acréscimo referente a esta gratificação.

Art. 38. A EQTPREV exigirá a restituição em quotas de pagamentos de qualquer natureza, que resultarem indevidos, nas seguintes condições:

I - para PARTICIPANTES aposentados e grupos-familiares-integrais (GFIs):

a) no usufruto de benefício, restituição mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras, em montantes ao critério da EQTPREV;

b) que atingiram o termo final de fase de fruição de benefício, mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras ou ação judicial cabível;

II - para PARTICIPANTES-ATIVOS que usufruíram benefício auxílio-enfermidade mediante simulação da condição de enfermo, restituição mediante débito na conta-individual das quotas indevidamente recebidas ou, inexistindo saldo suficiente, mediante compensação com outros haveres previdenciais ou através de ação judicial cabível;

III - para conjunto-de-beneficiários ou grupos-familiares-sobreviventes (GFSs):

a) no usufruto de pensão, restituição mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras, em montantes ao critério da EQTPREV;

b) que atingiram o termo final da fase de fruição de benefício, mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras ou ação judicial cabível.

Art. 39. São objeto de prescrição, no prazo de cinco (5) anos, os pagamentos de auxílio-funeral e de prestações de benefícios de rendas devidos a PARTICIPANTE, a conjunto-de-beneficiários, a grupo-familiar-sobrevivente (GFS) e a grupo-familiar-integral (GFI).

Parágrafo único. Conta-se o prazo prescricional, referido no *caput* deste artigo, a partir da data em que o benefício de auxílio-funeral ou de renda deveria ter sido prestado, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 40. No âmbito do Plano, nenhum dos direitos previdenciais de PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, representados pelas diferentes contas de provisões-matemáticas, referentes a benefício concedido ou a conceder, quer de renda, quer de auxílio-funeral, quer de instrumento-previdencial-auxiliar, poderá ser transferido ou cedido *inter vivos*, ou dado em garantia, bem assim ser objeto de arresto, penhora ou sequestro ou qualquer modalidade de execução judicial.

Parágrafo único. Os recursos previdenciais reunidos em portfólios-individualistas, isto é, de acumulação não mutualista, estão sujeitos à utilização por *causa mortis* nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Seção I – das Disposições Comuns aos Institutos

Art. 41. Ao PARTICIPANTE-ATIVO que preencher as condições específicas exigidas neste Regulamento e na legislação pertinente serão assegurados os seguintes institutos:

I - resgate-de-contribuições: faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente **de recursos vertidos em seu nome ao** Plano, observando-se o disposto na Seção II deste capítulo;

II - portabilidade: faculta ao PARTICIPANTE transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito-acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observando-se as disposições da Seção III deste capítulo;

III - benefício-proporcional-diferido: faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo empregatício ou equiparável com o PATROCINADOR antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, observando-se as normas da Seção IV deste capítulo; e

IV - autopatrocínio: faculta ao PARTICIPANTE manter o valor de suas contribuições e contribuições-de-risco e as do PATROCINADOR, no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida, observando-se o disposto na Seção V deste capítulo.

§ 1º. A EQTPREV fornecerá **Extrato Previdenciário** ao PARTICIPANTE, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equiparável do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE perante a EQTPREV, contendo as informações previstas na legislação pertinente, expressando-se os valores requeridos em Reais e também em quotas.

§ 2º. O PARTICIPANTE terá que formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o caput deste artigo, mediante Termo de Opção protocolado junto à EQTPREV, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do fornecimento do **Extrato Previdenciário**.

§ 3º. Excetuado o caso de falecimento, o PARTICIPANTE que tenha cessado seu vínculo empregatício ou equiparável com o PATROCINADOR antes de ter implementado as condições requeridas para usufruto de aposentadoria-programada **não antecipada**, ou de aposentadoria-por-invalidez total e permanente, e que, ao fim do prazo referido no parágrafo anterior, não formalizar a sua opção, terá presumida a opção pelo benefício-proporcional-diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação pertinente.

§ 4º. A opção do PARTICIPANTE pelo benefício-proporcional-diferido ou pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelos demais institutos previstos neste artigo.

Seção II – do Resgate-de-Contribuições

Art. 42. O PARTICIPANTE que ainda não estiver em gozo de benefício, e que tiver cancelada a sua inscrição no Plano, poderá optar pelo recebimento, a título de resgate-de-contribuições, do montante em Reais equivalente a cem por cento (100%) do saldo, em quotas, de suas contribuições-laborais vertidas para a sua conta-de-participante.

§ 1º. A data base de cálculo do valor do resgate-de-contribuições será a data do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no Plano.

§ 2º. O montante representado pelo saldo da conta referida no *caput* já está líquido do custo administrativo e do custo dos benefícios-de-risco e as contribuições-laborais que o compõem já se encontram atualizadas pelo valor-da-quota vigente na data do cancelamento da inscrição, não cabendo, assim, qualquer outra forma de atualização dessas contribuições até essa data.

§ 3º. O exercício do resgate-de-contribuições determinará crédito imediato no fundo-patronal do total das quotas efetivamente vertidas pelo PATROCINADOR como contribuição-patronal para a conta-de-patrocinador, referentes àquele PARTICIPANTE.

§ 4º. O montante mencionado no *caput* deste artigo será pago ao PARTICIPANTE em prestação única, **com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias**, ou, por opção exclusiva do participante, em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º. O valor do resgate-de-contribuições ou de suas parcelas vincendas será atualizado monetariamente, desde a data do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no parágrafo seguinte.

Art. 42, § 6º. A atualização monetária será procedida utilizando-se **a variação das quotas de patrimônio observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do resgate, de modo que qualquer movimentação relativa aos institutos utilizará o último valor-de-quota disponível.**

§ 7º. O pagamento do valor do resgate-de-contribuições está condicionado à cessação do vínculo empregatício ou equiparável do PARTICIPANTE ao seu respectivo PATROCINADOR.

§ 8º. O exercício do resgate-de-contribuições implica a cessação de todos os compromissos do Plano em relação ao PARTICIPANTE e a seus BENEFICIÁRIOS, à

exceção do compromisso da EQTPREV de pagar as parcelas vincendas, em caso de resgate-de-contribuições parcelado, previsto no § 4º deste artigo.

§ 9º. É vedado o resgate de valores portados de outras entidades para a EQTPREV, exceto se antes constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 10. No caso de invalidez ou de falecimento de PARTICIPANTE-ATIVO sem o cumprimento das carências exigidas, conforme previstas no item I do artigo 19 e no item I do artigo 22 deste Regulamento, respectivamente, o valor correspondente ao resgate-de-contribuições será pago ao PARTICIPANTE, ou a seus BENEFICIÁRIOS, ou, na falta destes, a seus herdeiros legais.

§ 11 - Do valor de Resgate poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

§ 12 - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à rescisão do vínculo, sendo assegurada ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 13 - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 43. O PARTICIPANTE do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI que migrar para o Plano e que, cumulativamente, desligar-se do PATROCINADOR e optar pelo resgate-de-contribuições, terá, excepcionalmente, o direito de resgatar os recursos de sua conta-de-participante, bem como uma fração dos recursos provenientes do PBD, saldado postos na conta-de-patrocinador que lhe diz respeito, fração esta indicada pelas percentagens abaixo, correspondentes a seu tempo de efetiva vinculação ao Plano, após a migração para este Plano:

I - vinte por cento (20%), com doze (12) meses-de-trabalho-contável;

II - quarenta por cento (40%), com vinte e quatro (24) meses-de-trabalho-contável;

III - sessenta por cento (60%), com trinta e seis (36) meses-de-trabalho-contável;

IV - oitenta por cento (80%), com quarenta e oito (48) meses-de-trabalho-contável;

V - cem por cento (100%), com sessenta (60) meses-de-trabalho-contável.

§ 1º. Esta opção excepcional não alcança as contribuições-patronais para o Plano, perdendo o PARTICIPANTE seus direitos sobre esses recursos se optar pelo instituto do resgate-de-contribuições.

§ 2º. No caso previsto no *caput* deste artigo, o desligamento do PARTICIPANTE determinará crédito imediato no fundo-patronal do saldo em quotas da conta-de-patrocinador relativo aos valores não resgatados pelo PARTICIPANTE em questão.

Seção III – da Portabilidade

Art. 44. O PARTICIPANTE-ATIVO que optar pelo instituto da portabilidade poderá transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito-acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de plano.

§ 1º. O direito-acumulado do PARTICIPANTE corresponderá ao saldo, em quotas, de sua conta-individual, que reúne a conta-de-participante e a conta-de-patrocinador, existente na data da cessação de suas contribuições ao Plano, transformado em Reais com o emprego do valor da quota prevalecente naquela data.

§ 2º. No caso de participante que tenha anteriormente optado pelo benefício-proporcional-diferido, o valor a ser portado corresponderá ao montante, em quotas, apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais fundações-extras feitas pelo PARTICIPANTE até a data de protocolo do novo Termo de Opção e deduzido o custeio das despesas administrativas incorridas no período, na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 52 deste Regulamento, sendo os valores em Reais atualizados, mês a mês, durante esse período, pelo valor-da-quota vigente em cada mês.

§ 3º. Os valores a serem portados serão monetariamente atualizados entre a data da cessação das contribuições e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefício **de destino**, na forma prevista no § 6º do art. 42 deste Regulamento.

§ 4º. No caso referido no § 2º deste artigo, considera-se como data inicial para efeito da atualização monetária prevista no parágrafo anterior a data de protocolo do novo Termo de Opção.

§ 5º. A portabilidade do direito-acumulado pelo participante para outra entidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação de todos os compromissos da EQTPREV em relação ao PARTICIPANTE e aos seus BENEFICIÁRIOS.

§ 6º - Do valor do direito acumulado poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive contribuições extraordinárias e

resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

§ 7º - É permitida a portabilidade entre planos administrados pela EQTPREV.

Art. 45. A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE que implementar todas as condições abaixo:

I - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparável com o seu PATROCINADOR;

II - ter solicitado o cancelamento de sua inscrição no Plano;

III - não estar em gozo de benefício;

IV - ter cumprido a carência de dois (2) anos de vinculação do PARTICIPANTE ao Plano.

§ 1º. A concessão da aposentadoria-antecipada também impede a opção pela portabilidade.

§ 2º. A carência estabelecida no inciso IV deste artigo não se aplica aos recursos portados de outra entidade para a EQTPREV.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será computado o tempo de vinculação dos PARTICIPANTES ao Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.

Art. 46. A EQTPREV encaminhará Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios de destino, contendo as informações requeridas pela legislação aplicável, no prazo máximo de dez (10) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção. **Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo será entregue ao próprio Participante.**

Parágrafo único. A transferência de recursos para o plano de benefícios de destino dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o plano de destino.

Art. 47. Os recursos financeiros portados de outra entidade para o Plano serão transformados em quotas pelo valor vigente na data da efetiva disponibilidade para a EQTPREV, devendo ser mantido controle em separado entre esses recursos e os referentes ao direito-acumulado pelo participante no Plano, **assim como das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados**, na forma e condições definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo Único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão adicionados à conta-individual do PARTICIPANTE para melhoria de seus benefícios, de acordo com as

normas previstas neste Regulamento.

Art. 48. O Plano observará ainda:

I - a vedação do trânsito pelo PARTICIPANTE dos recursos portados, observado o disposto no §9º do art. 42;

II - a contabilização em separado dos recursos portados de outra entidade.

Seção IV – do Benefício-Proporcional-Diferido

Art. 49. O PARTICIPANTE que optar pelo instituto do benefício-proporcional-diferido terá o saldo de sua conta-individual destinado exclusivamente à concessão dos benefícios de que tratam os incisos I a III do art. 14 deste Regulamento.

Art. 50. A opção pelo benefício-proporcional-diferido somente poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE que implementar todas as condições abaixo:

I - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparável com o seu PATROCINADOR;

II - não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria-programada;

III - ter cumprido a carência de dois (2) anos de vinculação ao Plano.

§ 1º. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de elegibilidade a benefício de aposentadoria-antecipada, mas a concessão deste benefício impede a opção pelo benefício-proporcional-diferido.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, será computado o tempo de vinculação dos PARTICIPANTES no Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.

Art. 51. O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício-proporcional-diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao correspondente benefício pleno, na forma deste Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.

Art. 52. O benefício decorrente da opção pelo benefício-proporcional-diferido será atuarialmente equivalente ao saldo, em quotas, na data da opção, da conta-individual do PARTICIPANTE, conta esta que reúne a conta-de-participante e a conta-de-patrocinador, considerando ainda o acréscimo de eventuais fundações-extras efetuadas pelo participante e a dedução do custeio das despesas administrativas, durante o período de diferimento.

§ 1º. Os valores, em Reais, correspondentes ao saldo da conta-individual do PARTICIPANTE, que servirão de base ao cálculo do benefício referido no *caput* deste artigo, serão atualizados, mês a mês, durante o período de diferimento, pelo valor-da- quota vigente

em cada mês.

§ 2º. O custeio das despesas administrativas durante o período do diferimento será efetuado através da cobrança pela EQTPREV, na data-própria de cada mês calendárico, de uma taxa-de-administração-de-BPD, aplicada sobre os saldos mensais da conta- individual do PARTICIPANTE que servirá de base ao cálculo do benefício referido no *caput* deste artigo.

§ 3º. A taxa-de-administração-de-BPD corresponderá a um percentual que, aplicado sobre o saldo da conta-individual do PARTICIPANTE na data de sua opção pelo benefício-proporcional-diferido, produza um valor, em quotas, equivalente ao arrecadado como custeio administrativo em nome desse PARTICIPANTE no mês de recebimento regular de seu último salário-de-participação, não considerado neste cálculo a parcela do custeio administrativo arrecadado naquele mês em virtude do abono natalino.

§ 4º. Os montantes passivos correspondentes às provisões de benefício-proporcional-diferido do Plano estarão sempre cobertos por valores ativos integrantes dos portfólios de investimentos em mercado do Plano, inexistindo assim insuficiências de cobertura a equacionar durante o período de diferimento.

§ 5º. O montante do benefício-proporcional-diferido correspondente à aposentadoria-programada será calculado com base nas mesmas regras constantes do art. 18 deste Regulamento.

§ 6º. O montante do benefício-proporcional-diferido correspondente aos benefícios-de-risco será calculado com base exclusivamente no saldo da conta-individual existente na data da invalidez ou do óbito do PARTICIPANTE, aplicando-se, no que couber, as regras constantes dos arts. 20 e 23 deste Regulamento.

Art. 53. A opção pelo benefício-proporcional-diferido implicará a suspensão do recolhimento das contribuições e contribuições-de-risco para o Plano, com exceção de eventuais fundações-extras do PARTICIPANTE e do custeio das despesas administrativas previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 54. No caso de posterior opção pelo resgate-de-contribuições ou pela portabilidade, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções II e III deste capítulo, respectivamente.

Parágrafo único: Em caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, a cobertura dos benefícios por meio do pagamento de contribuições-de-risco-laborais e as correspondentes contribuições-de-risco-patronais ficará sujeita à carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto no art. 58 deste Regulamento, o PARTICIPANTE-ATIVO que tiver uma perda total ou parcial de sua remuneração poderá manter sozinho as suas contribuições-laborais e contribuições-de-risco-laborais e as correspondentes contribuições-patronais e contribuições-de-risco-patronais nos níveis preexistentes, intencionando com isso a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º. Na hipótese de perda parcial da remuneração, o PARTICIPANTE-ATIVO deverá apresentar requerimento do extrato referido no § 1º. do art. 41 deste Regulamento no prazo de até trinta (30) dias, contados a partir da data em que se iniciar a perda.

§ 2º. **Exceto para cobertura de benefícios de risco, as** contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do PARTICIPANTE.

§ 3º. A cessação do vínculo empregatício ou equiparável com o PATROCINADOR deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. O plano de custeio dos diferentes benefícios oferecidos pelo Plano terá periodicidade anual e rege-se-á pela modalidade previdencial de contribuição variável e pelo regime-financeiro-de-capitalização, com base em contribuições e contribuições-de-risco, patronais e laborais, bem assim em eventuais fundações-extras, ganhos de mercado, doações, legados, auxílios, frutos civis e em outras rendas.

§ 1º. O limite-de-custeio-patronal será de sete por cento (7%) sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE-ATIVO, visando a custear, no todo ou em parte, juntamente com a contribuição paritária do PARTICIPANTE, a meta-previdencial.

§ 2º. Os PARTICIPANTES e os grupos-familiares em gozo de benefício- complementar contribuem apenas para o custeio administrativo do Plano, na forma prevista no art. 61 deste Regulamento.

Art. 57. Tendo por somatório o limite-de-custeio-patronal de sete por cento (7%) do salário-de-participação de cada PARTICIPANTE, a contribuição-patronal, a contribuição-

de-auxílio-enfermidade-patronal e as contribuições-de-risco-patronais serão sempre iguais, respectivamente, à contribuição-laboral, à contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral e às contribuições-de-risco-laborais de cada PARTICIPANTE, todos atuarialmente calculados, de forma individualizada, intencionando, mas não assegurando, alcançar a fundação do benefício individualmente planejado, sendo essas contribuições e contribuições-de-risco registradas em banco de dados do Plano.

Parágrafo único. O PATROCINADOR poderá, por ocasião do plano anual de custeio e mediante prévio parecer atuarial, respeitando a legislação pertinente, rever para cima ou para baixo suas taxas de contribuições e contribuições-de-risco, visando a corrigir eventuais discrepâncias, para maior ou para menor, no processo fundacional do Plano, buscando-se perseguir o nível esperado de benefícios inicialmente planejado.

Art. 58. Considerando-se a soma percentual de suas contribuições e contribuições-de-risco regulamentares e preservando a inteireza da contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral, o PARTICIPANTE poderá voluntariamente ajustar, durante o primeiro mês-padrão de cada ano civil, para vigorar até o próximo ajuste, sua contribuição-laboral e suas contribuições-de-risco-laborais:

I - para menos, com manutenção da paridade contributiva do PATROCINADOR;

II - para mais, com manutenção da paridade contributiva do PATROCINADOR até o limite de sete por cento (7%).

Parágrafo único. Os ajustes na contribuição-laboral e nas contribuições-de-risco-laborais, para menor ou para maior, referidos nesse artigo, não poderão, em cada vez, exceder a um quarto (1/4) dos pontos percentuais vigorantes no ano imediatamente anterior, não podendo também os pontos percentuais resultantes para a contribuição-laboral e para as contribuições-de-risco-laborais tornarem-se inferiores à metade ou superiores ao dobro dos pontos percentuais praticados no ingresso do PARTICIPANTE no Plano, taxas estas atuarialmente calculadas visando às metas-previdenciais inicialmente planejadas.

Art. 59. O planejamento atuarial *ex ante* dos benefícios individuais intencionados de fundar para cada PARTICIPANTE levará em conta, i) suas características biométricas e salariais, ii) os recursos passados transferidos com o saldamento do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI e, iii) o teto percentual de custeio futuro explicitado pelo PATROCINADOR, limitando-se, contudo, a contribuição-individual àquela que indica a possibilidade de fundação de benefício projetado pleno, sem restrição de tetos salariais.

Parágrafo único. Ressalvados a configuração escolhida para o plano de benefício e o limite-de-custeio-patronal imposto ao plano de custeio, a seleção e a revisão de premissas econômicas e atuariais constituem atribuições exclusivas do atuário responsável pelo Plano, devendo a definição da taxa-de-juros-atuarial, ser feita em respeito aos limites legais e em consonância com as reais possibilidades do mercado de investimentos.

Art. 60. Os direitos saldados de cada PARTICIPANTE do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI serão mensurados pelo atuário responsável pelo PBD na data-própria imediatamente anterior à implantação do Plano, e corresponderão à reserva matemática individual, conforme regras e métodos de cálculo definidos nos normativos daquele plano e, i) para os que migrarem para o Plano no primeiro mês de seu funcionamento, serão esses direitos transformados em quotas na razão de uma (1) quota por um (1) Real e, ii) para os que migrarem para o Plano em mês posterior, terão seus direitos expressos em Reais até o mês da efetiva migração, com o ajustamento monetário comandado pelas regras já em vigor inerentes ao PBD, convertendo-se individualmente em quotas do Plano, o montante de Reais alcançado no mês da migração com o valor-da- quota vigente nesse mês.

Parágrafo único. Na contabilidade da EQTPREV, o PBD e o Plano terão segregados seus ativos e seus passivos, cujos valores serão transferidos *pari passu*, do PBD para o Plano, à medida que os PARTICIPANTES decidirem por essa migração e nos montantes de seus direitos individuais.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 61. As despesas de administração do Plano, não incluídas as despesas decorrentes das aplicações financeiras, serão calculadas e cobradas pela EQTPREV, na data-própria de cada mês calendárico, usando-se a taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO, a taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO e a taxa-de-administração-de-BPD, todas previstas no plano anual de custeio, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 1º. A taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO incidirá sobre todos os benefícios-suplementares pagos pelo Plano.

§ 2º. A taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO incidirá sobre todas as contribuições, contribuições-de-risco e outros aportes vertidos para o Plano.

§ 3º. A taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO e a taxa-de-administração- geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO serão determinadas com base no orçamento anual do Plano preparado pela EQTPREV.

§ 4º. A taxa-de-administração-de-BPD será calculada em conformidade com o previsto no § 3º. do art. 52 deste Regulamento.

§ 5º. Os recursos obtidos para o custeio administrativo serão levados ao fundo-administrativo, que custeará todas as despesas praticadas pelo Plano, contabilizando-se todo o movimento tanto em quotas como pelo seu contravalor em Reais, convertido pelo valor da quota no dia da transação.

CAPÍTULO VIII DOS REPASSES E DAS PENALIDADES POR INADIMPLÊNCIA

Seção I - Do Repasse das Contribuições

Art. 62. A data-própria para o vencimento de todas as contribuições e contribuições-de-risco, patronais e laborais, bem como para o pagamento de todos os benefícios e auxílios do Plano, é o quinto (5º) dia útil bancário com expediente externo de cada mês calendário.

Art. 63. Até o encerramento do expediente bancário externo da data-própria, os aportes regulamentares de contribuição-patronal, contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal, contribuição-laboral, contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral, contribuições-de-risco-patronais e contribuições-de-risco-laborais referentes a PARTICIPANTE constante de folha de salários de PATROCINADOR, deverão ser recolhidos à EQTPREV pelo respectivo PATROCINADOR, ficando aquele PARTICIPANTE, que por qualquer razão estiver temporária ou definitivamente excluído dessa folha de salários, com o encargo de proceder aos recolhimentos que sua situação determina.

Seção II - Das Penalidades Legais e Administrativas

Art. 64. A infração de qualquer disposição dos regramentos das EFPCs sujeita a pessoa física ou jurídica infratora às penalidades legais expressamente cominadas e/ou às penalidades administrativas previstas nas normas emanadas do órgão regulador e fiscalizador, notadamente no caso de atraso no repasse das contribuições devidas à EQTPREV.

§ 1º. Os atrasos no recolhimento de contribuições e contribuições-de-risco patronais e laborais, e de outros créditos da EQTPREV vinculados à folha de salários dos PARTICIPANTES do Plano implicam:

I - a assunção pelo PATROCINADOR da responsabilidade plena por perdas e danos que vierem a ser causados a esses PARTICIPANTES, e respectivos BENEFICIÁRIOS, pela frustração de benefícios não cobertos pelos aportes inadimplidos;

II - a aplicação da multa de dois por cento (2%) sobre o saldo devedor expresso em quotas.

§ 2º. Os atrasos no pagamento de contribuições e contribuições-de-risco pelo PARTICIPANTE autopatrocinado implicam a frustração da parcela dos benefícios não coberta pelos aportes inadimplidos e a aplicação da multa referida no inciso II do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX DA CONCEPÇÃO ATUARIAL DO PLANO

Seção I – Dos Princípios do Mutualismo Atuarial

Art. 65. Cada portfólio-passivo-previdencial de prestação de rendas vitalícias do Plano, bem como de prestação de rendas temporárias de pensão e de auxílio- enfermidade, e de pagamento único de auxílio-funeral, submete-se ao princípio-do- mutualismo-atuarial-entre-pessoas.

Art. 66. Todos os portfólios-passivos-previdenciais do Plano, sem exceção, inclusive as contas-individuais e suas duas contas parcelas (conta-de-participante e conta-de-patrocinador) e os fundos coletivos, submetem-se, por esta manifestação explícita, ao princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, na forma conceituada neste Regulamento.

Seção II - Dos Instrumentos Previdenciais Auxiliares

Art. 67. A completa caracterização de um risco a ser coberto por contrato previdencial constitui requisito essencial ao cálculo atuarial o que determina no Plano o emprego de diversos instrumentos-previdenciais-auxiliares.

Parágrafo único. Todos os capitais de cobertura de riscos relativos a instrumentos-previdenciais-auxiliares serão sempre expressos em quotas, convertidas estas em Reais com o valor-da-quota regulamentado para vigor na data da conversão, nunca sendo pagos diretamente ao correspondente PARTICIPANTE, mas se convertendo em fonte de recurso para custear os benefícios a que se destinam.

Subseção I – Da Conta-Individual

Art. 68. Por ocasião da aposentadoria-programada de PARTICIPANTE, com direito a aposentadoria normal ou antecipada, o Plano transformará atuarialmente os recursos em quotas considerados fundados e acumulados na conta-individual, em direitos a benefício de aposentadoria-programada, expresso em quotas, seguindo-se as regras próprias desses benefícios.

§ 1º. No contexto do Plano, a conta-individual referida no *caput* deste artigo, é um instrumento-previdencial-auxiliar e seus capitais acumulados não são pagos livremente pela EQTPREV a PARTICIPANTE, mas são transformados atuarialmente em direitos a aposentadoria-programada.

§ 2º. Os cálculos atuariais assegurarão que o valor-presente-atuarial, expresso em quotas, do caudal de cada um desses benefícios seja idêntico ao total das quotas acumuladas na conta-individual existente por ocasião da correspondente aposentadoria.

§ 3º. A conta-individual é também fonte de recursos para o custeio dos benefícios-de-risco, enquanto não for alcançada a aposentadoria-programada, normal ou antecipada.

Subseção II - Dos Pecúlios

Art. 69. Por ocasião, i) do falecimento de PARTICIPANTE-ATIVO ou, ii) da entrada em invalidez total e permanente de PARTICIPANTE-ATIVO, o Plano reunirá, em quotas, os direitos acumulados em sua conta-individual, com os advindos, respectivamente, do pecúlio-por-morte ou do pecúlio-por-invalidez de PARTICIPANTE-ATIVO, e transformará esse somatório no correspondente benefício de pensão-de-ativo para seu grupo-familiar-sobrevivente (GFS) ou no benefício de aposentadoria-por-invalidez para seu grupo-familiar-integral (GFI), em quotas, ambos calculados atuarialmente em função da composição do grupo familiar existente por ocasião do infortúnio em questão.

§ 1º. No contexto do Plano, o pecúlio-por-morte e pecúlio-por-invalidez são instrumentos-previdenciais-auxiliares e seus montantes não são pagos livremente pela

EQTPREV a PARTICIPANTE, mas são transformados atuarialmente em direitos previdenciais para os benefícios que financiam.

§ 2º. Os cálculos atuariais assegurarão que o valor-presente-atuarial, expresso em quotas, dos futuros benefícios de pensão-de-ativo ou benefícios de aposentadoria-por-invalidez seja idêntico ao somatório das quotas existentes por ocasião do sinistro, somatório este propiciado, em cada caso, pelas duas fontes de recursos mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 70. As coberturas dos riscos de morte e de invalidez total e permanente, objeto dos pecúlios referidos nesta subseção, serão adquiridas por antecipação junto ao Plano, em quotas e em cada data-própria, estando em vigor apenas durante o mês-padrão imediatamente subsequente, não podendo o Plano prestar aquela parcela dos benefícios correspondentes que não tiver sido efetiva e antecipadamente fundada pelos respectivos montantes de pecúlios relativos ao período em que aconteceu o infortúnio da morte ou da invalidez.

Subseção III – Dos Seguros

Art. 71. Os pecúlios-por-morte e os pecúlios-por-invalidez de PARTICIPANTE-ATIVO, coberturas de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de PARTICIPANTE-ATIVO, serão segurados em sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, em conformidade com a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao pecúlio-por-morte e ao pecúlio-por-invalidez não serão pagos diretamente aos PARTICIPANTES-ATIVOS pela sociedade seguradora, mas serão transformados atuarialmente em direitos previdenciais do PARTICIPANTE-ATIVO no âmbito do Plano, na forma prevista no art. 69 deste Regulamento.

Seção III – Da Quota e das Conversões entre as Duas Moedas do Plano

Art. 72. O valor-da-quota do Plano será calculado dividindo-se i) os haveres-garantidores-de-passivo-atuarial deste Plano pelo, ii) somatório das obrigações do conjunto de portfólios-passivos-previdenciais deste mesmo Plano, numerador este expresso em Reais, e denominador expresso em quotas, apurados ambos na mesma data a que o valor-da-quota se refere.

§ 1º. Na conversão da quantia, i) de qualquer contribuição, contribuição-de-risco e outros valores, expressa em Reais, para o correspondente número de quotas e, ii) de prestações do primeiro (1º) mês das duas fases de fruição de benefício de rendas-a-prazo-certo e de benefício de rendas-vitalícias, bem como de auxílios-enfermidade, e de auxílio-funeral, expressas nos quantitativos em quotas que lhes correspondem, para o contravalor em Reais, usar-se-á o valor-da-quota vigente no primeiro (1º) dia útil do mês de competência a que se referem as transações citadas, não podendo a diferença entre esta data e as das conversões aqui aludidas ser superior a quarenta e cinco (45) dias corridos.

§ 2º. O valor fixado em Reais da prestação do primeiro (1º) mês de cada benefício de rendas-a-prazo-certo e de cada benefício de rendas-vitalícias prevalecerá até o mês de maio próximo futuro, independentemente do mês do início do correspondente benefício.

§ 3º. Cada prestação do ciclo de doze (12) benefícios mensais de rendas-a-prazo-certo ou de rendas-vitalícias, entre dois meses de maio consecutivos, será prestada em montantes mensais fixos em Reais iguais ao montante do primeiro (1º) mês de cada ciclo, apurando-se este montante em Reais com o valor-da-quota vigente nesse mês e com a mensalidade em quotas prevista para esse mês pelo vetor de benefícios mensais de rendas em quotas, estabelecido quando da concessão do correspondente benefício.

§ 4º. Os efeitos das discrepâncias previdenciais decorrentes do emprego de valor de quota de uma data não exatamente coincidente com a efetiva data da transação, bem como, do pagamento de valores fixos em Reais ao longo do ciclo de doze (12) meses, serão absorvidos com o apoio no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas e no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos para todos os envolvidos com o Plano, formado pelos PARTICIPANTES e grupos-familiares do Plano, por fundos e provisões atuariais e outras contas passivas expressas em quotas.

Art. 73. Todos os portfólios-passivos-previdenciais serão avaliados atuarialmente e controlados extra-contabilmente em quotas, não sendo passíveis, nessa unidade de mensuração, de atualização monetária nem de incidência de juros.

Art. 74. A mensuração periódica dos portfólios-passivos-previdenciais, em quotas, é um procedimento de cálculo atuarial, anterior à determinação do valor-da-quota na respectiva data, sendo processada da forma seguinte:

I - para as obrigações de natureza determinística das contas-individuais, representativas de benefícios a conceder, pelos respectivos saldos, em quotas, existentes na data da mensuração;

II - para as obrigações de natureza probabilística, decorrentes das prestações de benefícios de rendas já concedidos e das coberturas de pecúlios por morte e por invalidez, representativos também de benefícios por conceder, pelos valores-presentes-atuariais destas obrigações, todos também expressos em quotas;

III - para os outros fundos ou provisões inerentes ao funcionamento do Plano, expressos em quotas, pelos respectivos saldos, em quotas, existentes na data da mensuração.

Art. 75. A mensuração dos valores-presentes-atuariais dos portfólio-passivos-previdenciais em Reais, para fins de avaliação atuarial e de registro contábil mensal, resulta dos seguintes procedimentos:

I - apuração do total dos haveres-garantidores-de-passivo-atuarial em Reais, segundo as práticas contábeis pertinentes e do somatório em quotas dos portfólios-passivos-previdenciais, seguidas do cálculo do valor-da-quota, na forma prescrita neste Regulamento;

II - conversão dos montantes em quotas já conhecidos, referentes a cada portfólio-passivo-previdencial, para as correspondentes parcelas das obrigações desses portfólios, agora expressas em Reais, multiplicando-se cada um desses montantes pelo valor-da-quota já apurada para a data da pretendida avaliação.

Seção IV - Dos Cálculos Atuariais

Art. 76. Sem necessidade de revalidação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, os métodos, procedimentos, tábuas singelas e outras premissas do cálculo atuarial empregados pelo atuário responsável serão substituídos, quando de revisão periódica, sempre que deixarem de ser adequados à avaliação atuarial do Plano de que se trata, registrando-se as razões da mudança em parecer atuarial, mas preservando-se, i) os vetores individuais de taxas de contribuições-de-risco-patronais e contribuições-de-risco-laborais já em vigor e, ii) os vetores de quotas de benefícios mensais de rendas a prazo certo, de rendas vitalícias ou temporárias, já concedidas, absorvendo-se os efeitos de eventuais discrepâncias previdenciais verificadas, com apoio nos princípios do mutualismo atuarial, no conjunto do grande grupo de envolvidos com o Plano, formado pelos PARTICIPANTES e grupos-familiares do Plano, por fundos e provisões atuariais e outras contas passivas expressas em quotas

Seção V – Dos Procedimentos de Prestação de Benefícios Segundo o Plano

Art. 77. A prestação dos benefícios de aposentadoria-programada normal ou antecipada e de aposentadoria-por-invalidez reger-se-á, dentre outras previsões deste Regulamento, pelas regras uniformes abaixo:

I - a duração da primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, será, para as aposentadorias, a esperança de sobrevivência do PARTICIPANTE respectivo;

II - a morte de PARTICIPANTE, com a existência de BENEFICIÁRIOS, durante a primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, determinará, para os três tipos de benefício aludidos no *caput* deste artigo:

a) o pagamento regular ao conjunto-de-beneficiários das prestações avençadas até o fim do prazo certo, já convertidas em benefício de rendas-a-prazo-certo-de-pensão;

b) ao fim do prazo certo e para a segunda fase, de rendas-vitalícias, a constituição de um grupo-familiar-sobrevivente (GFS) com os BENEFICIÁRIOS então sobreviventes e a prestação a esse grupo do benefício de rendas-vitalícias-de-pensão custeado com os recursos reservados para o frustrado benefício de rendas-vitalícias-de-aposentadoria.

III - a morte do PARTICIPANTE, sem a existência de BENEFICIÁRIOS inscritos, durante a primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, determinará, para os três tipos de benefício referidos, a transferência dos saldos em quotas da primeira e da segunda fases para o processo de sucessão do Direito Civil;

IV - a sobrevivência do PARTICIPANTE à primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, determinará para os três tipos de benefício citados, ao fim do prazo certo, a constituição de um grupo-familiar-integral (GFI) com os BENEFICIÁRIOS então sobreviventes, e a prestação a esse grupo do benefício de rendas-vitalícias-de-aposentadoria conversível em benefício de rendas-vitalícias-de-pensão quando da morte futura do participante, inexistindo neste portfólio mutualista a transferência de riquezas residuais para o processo de sucessão do Direito Civil;

V - a data para a primeira prestação das aposentadorias referidas no *caput* deste artigo é sempre a data-própria do mês-padrão em que ocorrer a respectiva aposentadoria, e a data para as subseqüentes prestações dessas aposentadorias e pensões é sempre a data-própria dos meses-padrão futuros;

VI - em ambas as fases, o montante da primeira prestação das aposentadorias referidas no *caput* deste artigo será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a data da entrada na fase em questão e o último dia do mês-padrão respectivo, relativamente a trinta dias, enquanto que o montante da última prestação dessas aposentadorias será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês-padrão respectivo e a data de encerramento da fase em fluência, relativamente a trinta dias.

Art. 78. A prestação dos benefícios de auxílio-funeral e de rendas-de-pensão-de-ativo reger-se-á, dentre outras previsões deste Regulamento, pelas regras gerais abaixo:

I - a duração da primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, será a sobrevida do mais longo dos BENEFICIÁRIOS existentes por ocasião do óbito do PARTICIPANTE, i) se BENEFICIÁRIO vitalício, sua esperança biométrica de sobrevivência e, ii) se BENEFICIÁRIO temporário, o tempo remanescente na condição de BENEFICIÁRIO, considerando-se uma duração mínima de cinco (5) anos;

II - a morte de todos os BENEFICIÁRIOS durante a primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, determinará a transferência dos saldos em quotas referentes à primeira e à segunda fases para o processo de sucessão do Direito Civil;

III - a sobrevivência de BENEFICIÁRIOS à primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, determinará no início da segunda fase a constituição de um grupo-familiar-sobrevivente (GFS) com os BENEFICIÁRIOS então sobreviventes, e a prestação a esse grupo do benefício de rendas-vitalícias-de-pensão com base nos recursos previamente reservados, inexistindo neste portfólio mutualista a transferência de riquezas residuais para o processo de sucessão do Direito Civil;

IV - a data para a primeira prestação da pensão referida neste artigo é sempre a data-própria do mês-padrão em que ocorrer o óbito do PARTICIPANTE e a data para as subseqüentes prestações de pensões é sempre a data-própria dos meses-padrão futuros;

V - em ambas as fases, o montante da primeira prestação de pensões será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a data da entrada na fase e o último dia do mês-padrão respectivo, relativamente a trinta dias, enquanto que o montante da última prestação das pensões será calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês-padrão respectivo e a data de encerramento da fase em fluência, relativamente a trinta dias.

VI - a data para a prestação do benefícios de auxílio-funeral é sempre a data-própria do mês-padrão em que ocorrer o óbito do PARTICIPANTE.

Parágrafo único. As obrigações de prestação de alimentos, contraídas em vida pelo PARTICIPANTE, não são, quando de seu óbito, transmissíveis automaticamente ao Plano, operando-se a prestação do benefício de pensão devido a BENEFICIÁRIOS, de acordo com os BENEFICIÁRIOS inscritos com base nos ditames deste Regulamento.

Art. 79. A inscrição de novo BENEFICIÁRIO em grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS) já constituído, sempre por decisão judicial, implicará recalcular atuarialmente os benefícios mensais de rendas vitalícias mutualistas, em quotas, destinados ao novo ente previdencial grupal, devendo-se reduzir atuarialmente a parcela mensal, em quotas, a ser paga aos BENEFICIÁRIOS do ente previdencial anterior, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a manutenção em quotas dos mesmos benefícios individuais anteriores ou a ampliação do montante da provisão-matemática em quotas do grupo-familiar-integral (GFI) ou do grupo-familiar-sobrevivente (GFS) em questão, mensurada no instante anterior à inscrição aludida, sendo a primeira prestação devida a esse novo ente previdencial paga a partir da data-própria imediatamente subsequente à sua constituição.

Parágrafo único - Excetuando-se o evento da morte biológica ou da morte previdencial de integrante de ente previdencial em vigor, modificações outras na sua composição determinam sempre o surgimento de um novo ente previdencial, com outras probabilidades de sobrevivência e o recálculo atuarial das rendas mensais individuais do benefício em causa.

CAPÍTULO X DAS REFORMAS E ALTERAÇÕES

Art. 80. O presente Regulamento só poderá ser alterado, no todo ou em parte, por deliberação do Conselho Deliberativo da EQTPREV, mediante aprovação do PATROCINADOR, com aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 81. As alterações neste Regulamento não poderão:

I - contrariar as normas legais, infralegais e estatutárias;

II - prejudicar direitos adquiridos por PARTICIPANTE, por BENEFICIÁRIO e por PATROCINADOR.

Art. 82. O rol de benefícios previsto neste Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo, ajustando-se os custeios atuarial e administrativo correspondentes, desde que, i) sejam respeitados os direitos adquiridos por todos os entes previdenciais vinculados ao Plano até a promulgação das alterações em causa e, ii) seja o novo conjunto de benefícios aprovado por todas as instâncias previstas no art. 80 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Todo PARTICIPANTE, respectivo BENEFICIÁRIO, ou seus representantes legais, assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela EQTPREV, para provar o cumprimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios estabelecidos neste Regulamento, ou para garantir a sua manutenção.

Art. 84. A EQTPREV poderá se eximir de prestar todo e qualquer benefício em caso excepcionais de profunda desordem social, de atos generalizados de guerra ou guerrilha ou de catástrofes da natureza, retomando essas prestações quando as circunstâncias permitirem.

Art. 85. A EQTPREV poderá, igualmente, com respeito a qualquer benefício, negar sua reivindicação, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por erro, fraude, simulação, ignorância ou outra modalidade de defeito dos atos jurídicos, com dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais à adesão ao plano e à obtenção de quaisquer benefícios do Plano, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 86. Para o primeiro ano de funcionamento do Plano as taxas-de-contingência-atuarial serão fixadas em 10% (dez por cento) para as contribuições relativas à aposentadoria-programada e em 50% (cinquenta por cento) para as contribuições-de- risco relativos aos benefícios-de-risco e contribuições-de-auxílio-enfermidade. Para os demais anos, as taxas-de-contingência-atuarial serão reavaliadas pelo atuário do Plano e indicadas no DRAA do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. As contribuições-de-risco ganhas mensalmente relativas aos benefícios-de-risco serão integralmente levadas para o fundo-de-garantia-dos-benefícios-de-risco, a partir do qual serão custeados os seguros desses benefícios.

Art. 87. Faz parte integrante e indissociável deste Regulamento o Apêndice A - Conceitos Básicos e Regramentos Derivados.

Art. 88. Este Regulamento será regido pela legislação e pelos demais normativos aplicáveis a Planos de Contribuição Variável no âmbito da previdência complementar fechada.

Art. 89. A vigência de reformas ou alterações introduzidas neste Regulamento iniciará-se na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

APÊNDICE A: CONCEITOS BÁSICOS E REGRAMENTOS DERIVADOS

Este Apêndice A registra o glossário de conceitos e normas decorrentes, deliberadamente hifenizados, que estão especialmente definidos para aplicação específica no contexto do Regulamento deste Plano e dos Convênios de Adesão pertinentes a este Plano:

“aporte-inicial” é o montante de recursos em Reais pertinente a cada PARTICIPANTE advindo do processo de migração do Plano de Benefícios Definidos (PBD) para o Plano, ambos à época na FACEPI, desdobrado na conta-de-participante e na conta-de-patrocinador para o PARTICIPANTE em questão, sendo também registrado em quotas;

“aposentadoria-antecipada” é o benefício de aposentadoria-programada cuja data de início é excepcionalmente adiantado, concedido a partir de idade mínima e sob os regramentos constantes do Regulamento, vedada sob qualquer pretexto a concessão de benefício antecipado que implique ônus para o Plano;

“aposentadoria-por-invalidez” é o benefício de rendas suplementares mensais de PARTICIPANTE total e permanentemente inválido para o trabalho, incorporando o benefício de pensão e o benefício de auxílio-funeral, expresso em quotas, cuja data de início depende da ocorrência de invalidação por doença ou acidente, que determine em caráter permanente a total cessação de rendas de trabalho, benefício esse que se desdobra em duas fases, a de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-por-invalidez e a de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez, incorporando ambas o benefício de pensão, benefícios estes concebidos para serem semelhantes em Reais, semelhança esta atuarialmente aproximada em função da sobrevida-do-participante e dos BENEFICIÁRIOS identificados por ocasião da concessão dessa aposentadoria;

“aposentadoria-programada” é o benefício de rendas suplementares mensais de PARTICIPANTE-ASSISTIDO, incorporando o benefício de pensão e o benefício de auxílio-funeral, expresso em quotas, cuja data de início está planejada por antecipação com base em tempo de contribuição ou idade, benefício esse que se desdobra em duas fases, a de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada e a de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada, incorporando ambas o benefício de pensão, benefícios dessas fases concebidos para serem semelhantes em Reais, semelhança esta atuarialmente aproximada em função da sobrevida-do-participante e dos BENEFICIÁRIOS identificados por ocasião da concessão dessa aposentadoria; excepcionalmente, o benefício de aposentadoria-programada pode ser concedido como aposentadoria-antecipada, a partir da idade mínima e com os regramentos constantes deste Regulamento, vedada sob qualquer pretexto a concessão de benefício antecipado que implique em ônus para o Plano;

“arranjo-previdenciário” é um instrumento jurídico de proteção contra perdas econômicas, decorrentes de eventos indesejáveis referentes a pessoas, pactuado entre uma pessoa física e uma instituição ou entidade prestadora desse tipo de proteção, instrumento esse representado no Plano pela formalização da inscrição de PARTICIPANTE e BENEFICIÁRIO;

“ASSISTIDO” é o PARTICIPANTE ou o BENEFICIÁRIO em gozo de benefício-suplementar, exceto auxílio-enfermidade;

“autopatrocinado” é aquele participante, abaixo tipificado, que continuou vinculado ao Plano, quando da ocorrência de um dos eventos descritos:

I – extinção ou suspensão do vínculo empregatício ou equiparável com seu PATROCINADOR, por vontade própria ou não, optando por níveis de contribuição-de-risco-individual e de contribuição-individual compulsórios mas flexíveis, facultando-se-lhe, a qualquer tempo, optar por outro instituto de proteção previdenciária;

II – descontinuação do patrocínio da FACEPI por seu PATROCINADOR, optando por níveis de contribuição-de-risco-individual e de contribuição-individual compulsórios mas flexíveis, facultando-se-lhe, quando da extinção do vínculo empregatício ou equiparável, optar por outro instituto de proteção previdenciária;

III – redução do salário-de-participação enquanto a serviço do PATROCINADOR, optando por manter níveis mais elevados de aportes que os de sua remuneração corrente, mantendo compulsória e adicionalmente os níveis de contribuição-individual e contribuição-de-risco-individual correspondentes, facultando-se-lhe, na forma do Regulamento, optar pelos aportes nos níveis efetivos de seu salário-de-participação, ou em outros níveis;

“auxílio-enfermidade”, é o benefício de rendas suplementares mensais temporárias de PARTICIPANTE, expresso em quotas, destinado a contribuir para a cobertura dos gastos regulares de PARTICIPANTE e de sua família, em situação de cessação de rendas do trabalho causada por doença ou por acidente de PARTICIPANTE;

“auxílio-funeral” é a prestação previdencial única relativa a falecimento de PARTICIPANTE-ATIVO, aposentado programado ou aposentado inválido, expresso em quotas, destinado a contribuir para a cobertura dos gastos decorrentes do sepultamento do PARTICIPANTE;

“BENEFICIÁRIO” é a pessoa cuja inscrição nessa condição foi solicitada pelo PARTICIPANTE, foi aceita e está mantida pela EQTPREV, obedecendo-se às regras constantes do Regulamento, condição de BENEFICIÁRIO esta indispensável à fruição de benefícios destinados a essa pessoa no Plano;

“benefício-de-risco” é aquela prestação expressa em quotas, destinada a PARTICIPANTE ou a seus BENEFICIÁRIOS, de pagamento único ou de rendas sucessivas, que não está sujeita a termo prefixado para início da sua fruição;

"benefício pleno", é o benefício decorrente do cumprimento integral das carências de elegibilidade a benefício programado não antecipado, na forma deste Regulamento;

“benefício-proporcional-diferido”, ou abreviadamente “BPD” é o benefício reduzido, concedido na forma de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada e de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada, financiado pelo montante em quotas formado pelo saldo da conta-de-participante e pelo saldo da conta-de-patrocinador, benefício este cujo direito se adquire em decorrência da cessação de vínculo empregatício ou equiparável com o PATROCINADOR antes do alcançamento do benefício de aposentadoria-programada ou da aposentadoria- antecipada e cuja fruição se inicia na data previamente programada para essa aposentadoria, cumpridos os demais requisitos de elegibilidade, utilizando-se alternativamente o somatório dos dois saldos das contas referidas para conceder, em quotas, na ocorrência dos riscos de morte e de invalidez na fase de espera pela aposentadoria da espécie, o benefício de aposentadoria- por-invalidez ou o benefício de pensão, atuarialmente equivalentes a esse somatório e segundo as regras gerais para essas concessões;

“benefício-suplementar” é a prestação previdencial de renda mensal para PARTICIPANTE e grupos-familiares, expressa em quotas, caracterizada pela não obrigatoriedade de:

- a) referenciar-se aos montantes de benefício assemelhado do RGPS do INSS;
- b) completar, para PARTICIPANTE-ATIVO, seu salário-de-participação ou sua remuneração corrente, quando da concessão de benefício de rendas;
- c) completar, para grupo-familiar-sobrevivente (GFS) de PARTICIPANTE-ATIVO, o salário-de-participação ou a remuneração do respectivo PARTICIPANTE vigente por ocasião do óbito, quando da concessão de benefício de rendas ao grupo;
- d) completar, para i) o conjunto-de-beneficiários e, ii) o grupo-familiar-integral (GFI) ou o grupo-familiar-sobrevivente (GFS) de PARTICIPANTE-ASSISTIDO, o salário-de-participação ou a remuneração do respectivo PARTICIPANTE-ASSISTIDO ao tempo do encerramento da atividade, quando da concessão de benefício de rendas a esses agregados de BENEFICIÁRIOS;

“carência” representa o número mínimo de meses-de-trabalho-contável, consecutivos ou não, exigido pelo Regulamento do Plano como requisito necessário, mas não suficiente, para a concessão de benefícios custeados pelos aportes de contribuições e contribuições-de-risco, ou para requerer o direito à portabilidade ou ao benefício-proporcional-diferido;

“classe-mais-preeminente” é o nível hierárquico mais elevado da ordenação dos BENEFICIÁRIOS de determinado PARTICIPANTE, aceitos pela EQTPREV nos termos deste Regulamento, nível esse que exclui de direitos a benefícios todos os BENEFICIÁRIOS classificados em outros níveis que se colocam em posição inferior;

“conjunto-de-beneficiários” é o coletivo de BENEFICIÁRIOS inscritos que, após a morte do respectivo PARTICIPANTE-ATIVO está, i) em gozo de benefício de rendas-a-prazo-certo-de-pensão-de-ativo ou, ii) em gozo de benefício de rendas-de-pensão resultante da conversão de um benefício de aposentadoria-programada ou aposentadoria-por-invalidez ainda na primeira fase de rendas a prazo certo, coletivo este que, em ambos os casos, não se configura ainda como um grupo-familiar-sobrevivente (GFS) ou um grupo-familiar-integral (GFI);

“conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade”, expressa e movimentada em quotas, é a conta de Passivo do Plano que, i) recebe as contribuições-de-auxílio-enfermidade, líquidas das despesas administrativas e, segundo o princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas e o princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, acolhe também dotações internas de restauração da solvência da conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade e, ii) paga os benefícios de auxílio-enfermidade, consoante normas expressas neste Regulamento;

“conta-de-participante” é a conta do Passivo, de natureza econômico-previdencial, expressa em quotas e também em Reais, que reúne individualmente o aporte-inicial laboral e as contribuições-laborais, normais e extraordinárias de cada PARTICIPANTE, líquidas das despesas administrativas, objetivando contribuir para a fundação de seu benefício de aposentadoria-programada, não sendo passível, quando em quotas, de atualização monetária, nem de incidência de juros;

“conta-de-patrocinador” é a conta do Passivo, de natureza econômico-previdencial, expressa em quotas e também em Reais, que reúne o aporte-inicial patronal e as contribuições-patronais normais e extraordinárias de PATROCINADOR em favor de cada PARTICIPANTE, líquidas das despesas administrativas, objetivando contribuir para a fundação do benefício de aposentadoria-programada desse PARTICIPANTE, não sendo passível, quando em quotas, de atualização monetária, nem de incidência de juros;

“conta-individual” é a conta do Passivo, de natureza econômico-previdencial, expressa em quotas e também em Reais, que reúne a conta-de-participante e a conta-de-patrocinador de cada PARTICIPANTE;

“contribuição-de-auxílio-enfermidade” é o montante mensal de recursos referente a cada PARTICIPANTE, resultante da aplicação de uma percentagem única sobre o salário-de-participação desse PARTICIPANTE, percentagem única esta calculada atuarialmente para o agregado de todos os PARTICIPANTES, montante esse que, depois de retiradas as despesas administrativas, é vertido mensalmente para a conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade do Plano ao longo de toda a extensão da fase laborativa desse PARTICIPANTE, mesmo estando enfermo, para custear os benefícios de auxílio-enfermidade do grupo de laborativos, montante esse desdobrado individualmente em contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal e em contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral;

“contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral” é a quantia apurada individualmente por PARTICIPANTE, correspondente à metade da contribuição-de-auxílio-enfermidade;

“contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal” é a quantia apurada individualmente por PARTICIPANTE, correspondente à metade da contribuição-do-auxílio-enfermidade;

“contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-invalidéz” é o montante mensal de recursos calculado com uma percentagem integrante de um vetor de taxas de custeio mensais específicas para cada PARTICIPANTE-ATIVO (determinadas atuarialmente e postas em banco de dados por ocasião de seu ingresso no Plano, em função de sua idade, dos recursos crescentes a serem acumulados em sua conta-individual e de suas necessidades de reforço de custeio para a aposentadoria-por-invalidéz), a ser aplicada a cada mês sobre os valores em progressão de seu salário-de-participação, montante esse a ser cobrado mensalmente ao longo de toda a extensão da fase laborativa e que, depois de retiradas as despesas administrativas, destina-se à aquisição mês a mês das coberturas de pecúlio-por-invalidéz;

“contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-morte” é o montante mensal de recursos calculado com uma percentagem integrante de um vetor de taxas de custeio mensais específicas para cada PARTICIPANTE-ATIVO (determinadas atuarialmente e postas em banco de dados por ocasião de seu ingresso no Plano, em função de sua idade, dos recursos crescentes a serem acumulados em sua conta-individual e de suas necessidades de reforço de custeio para a pensão-de-ativo), a ser aplicada a cada mês sobre os valores em progressão de seu salário-de-participação, montante esse a ser cobrado mensalmente ao longo de toda a extensão da fase laborativa e que, depois de retiradas as despesas administrativas, destina-se à aquisição mês a mês das coberturas de pecúlio-por-morte;

“contribuição-de-risco-individual” é a soma da contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-morte com a contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-invalidéz, ambas brutas das despesas administrativas;

“contribuição-de-risco-laboral” é a parcela monetária da contribuição-de-risco-individual de responsabilidade de PARTICIPANTE, que se expressa:

- a) se normal, compulsória, por percentagem igual à metade da taxa de custeio pertinente à contribuição-de-risco-individual;
- b) se extraordinária, voluntária, por percentagem adicional à normal, sem qualquer contrapartida do PATROCINADOR;

“contribuição-de-risco-patronal” é a parcela monetária da contribuição-de-risco-individual de responsabilidade de PATROCINADOR, igual à contribuição-de-risco-laboral normal respectivo;

“contribuição-individual” é o montante total de recursos referente a cada PARTICIPANTE, bruto das despesas administrativas, calculado com uma taxa de custeio diferenciada para cada PARTICIPANTE, determinada atuarialmente, a ser aplicada sobre o salário-de-participação de PARTICIPANTE, montante total bruto este vertido mensalmente para o Plano ao longo de toda a extensão da fase laborativa desse PARTICIPANTE, que depois de retiradas as despesas

administrativas é levado à conta-individual para custear os benefícios de aposentadoria-programada, montante total bruto esse, que se desdobra em contribuição-patronal e contribuição-laboral;

“contribuição-laboral” é a parcela monetária da contribuição-individual, de responsabilidade do PARTICIPANTE, que se expressa:

- a) se normal, compulsória, por percentagem igual à metade da taxa de custeio pertinente à contribuição-individual;
- b) se extraordinária, voluntária, por percentagem adicional à normal, sem qualquer contrapartida do PATROCINADOR;

“contribuição-patronal” é a parcela monetária da contribuição-individual de responsabilidade normal do PATROCINADOR, igual à contribuição-laboral normal respectiva;

“data-própria” é o dia fixo do mês calendárico eleito pelo PATROCINADOR, se dia bancário com expediente externo, ou o dia bancário imediatamente subsequente, dia este estabelecido em caráter regular para a realização de todas as transações previdenciais controladas em quotas, de recebimento de contribuições e contribuições-de-risco, de pagamentos de auxílios e de benefícios de aposentadorias e pensões, bem assim de todas outras transações correlatas controladas em quotas;

“direito-acumulado” de um PARTICIPANTE corresponde à reserva vinculada a esse PARTICIPANTE para efeito de portabilidade, na forma do Regulamento do Plano e da legislação em vigor;

“fator-de-formação-dos-benefícios” é a razão da progressão geométrica utilizada na montagem, para cada PARTICIPANTE e por ocasião da concessão do benefício de que se trata, do vetor em quotas de benefícios mensais de rendas a prazo certo, de rendas vitalícias ou temporárias, vetor este a ser preservado em banco de dados até a extinção da gestão do benefício em causa, razão esta expressa por $[1 / (1 + \text{taxa de juros mensal decimal equivalente, a juros compostos, da taxa-de-juros-atuarial anual})]$;

“fundo-administrativo” é a conta de Passivo do Plano, expressa em quotas, que reúne, além de outros aportes eventuais, os valores auferidos mensalmente com, i) a aplicação de uma taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO (estimada anualmente pelo atuário responsável à luz do orçamento anual da EQTPREV) sobre os benefícios-suplementares pagos pelo Plano, ii) de uma taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO (estimada anualmente pelo atuário responsável à luz do orçamento anual da EQTPREV) sobre as contribuições e contribuições-de-risco referentes ao PARTICIPANTE e, iii) de uma taxa-de-administração-de- BPD sobre o saldo mensal da conta-individual do PARTICIPANTE que tenha optado pelo instituto do benefício-proporcional-diferido, acolhendo também, segundo o princípio-do-

mutualismo-atuarial-entre-grupos, dotações internas de restauração-da-solvência-do-fundo-administrativo, para custear o processo gerencial regular do Plano;

“fundo-de-garantia-dos-benefícios-de-risco” é a conta coletiva de Passivo do Plano expressa em quotas, que reúne os montantes das contribuições-de-risco ganhas relativas aos benefícios-de-risco, cujos recursos serão utilizados para custear, i) os seguros dos respectivos benefícios de risco, ii) o pagamento dos pecúlios recusados no todo ou em parte pelo segurador, e iii) outros eventos da espécie;

“fundação-extra” é o aporte de recursos feito voluntariamente por PARTICIPANTE, sem contrapartida do PATROCINADOR, para sua conta-de-participante, bruta das despesas administrativas, visando ao reforço do processo de acumulação de capital e à ampliação dos benefícios possíveis de a ele serem prestados pelo Plano;

“fundo-patronal” é uma conta coletiva de Passivo do Plano, expressa em quotas, que reúne os valores daqueles saldos de contas-patronais efetivamente fundadas que foram retidas pela EQTPREV nas transações de concessão de resgate-de-contribuições, não podendo esses recursos retornarem diretamente ao patrimônio do PATROCINADOR, mas devendo o saldo acumulado ser utilizado na forma prevista no Regulamento do Plano;

“grupo-familiar” é a expressão genérica utilizada no Regulamento para fazer referência a conjunto-de-beneficiários ou grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS) de PARTICIPANTE do Plano;

“grupo-familiar-integral” ou abreviadamente “GFI” é o conjunto formado pelo PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS que ingressam vivos na segunda fase da aposentadoria-programada ou da aposentadoria-por-invalidade, conjunto esse transformado em um ente previdencial uno, na modalidade “último sobrevivente”, o qual, depois de formado não mais admite a entrada de novos integrantes, exceto por decisão judicial, situação na qual se produz um novo ente previdencial uno atuarialmente calculado, GFI esse que só se extingue com a morte do último dos seus membros;

“grupo-familiar-sobrevivente”, ou abreviadamente “GFS”, é o conjunto-de-beneficiários que, sobrevivendo a essa condição, ingressa na fase de usufruto de benefício de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada, ou de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidade, ou de rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo, conjunto esse transformado em um ente previdencial uno, na modalidade “último sobrevivente”, o qual depois de formado não mais admite a entrada de novos integrantes, exceto por decisão judicial, situação na qual se produz um novo ente previdencial uno atuarialmente calculado, GFS esse que só se extingue com a morte do último dos seus membros;

“haveres-garantidores-de-passivo-atuarial” representam o total dos direitos econômico-financeiros do Plano, já acumulados em disponíveis, recebíveis induvidosos e aplicações constantes de seus portfólios-ativos-de-investimentos-em-mercado, total este líquido dos valores passivos referentes a compromissos outros do Plano, de natureza não previdencial, do que resulta o estoque de riquezas do Plano para lastrear seus compromissos atuariais com PARTICIPANTES e grupos-familiares do Plano, com fundos e provisões atuariais e com outras contas passivas expressas em quotas, compromissos estes referentes exclusivamente à operação do Plano;

“instrumento-previdencial-auxiliar” é um mecanismo de estrutura financeira e securitária, que acumula, gera ou transforma um direito de natureza previdencial em outro direito também previdencial, de idêntico valor-presente-atuarial, mecanismo esse que não representa isoladamente benefício pagável diretamente a PARTICIPANTE, ou a conjunto-de-beneficiários ou a grupos-familiares;

“limite-de-custeio-patronal” é uma percentagem-teto única estabelecida pelo PATROCINADOR para o somatório da, i) contribuição-patronal com, ii) a contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal e com, iii) a contribuição-de-risco-patronal, percentagem-teto esta aplicável individualmente como máxima sobre o salário-de-participação de cada PARTICIPANTE;

“meses-de-trabalho-contável” é o conjunto de meses inteiros de relação laboral, consecutivos ou não, exclusive o 13º mês (abono natalino), em que o PARTICIPANTE foi remunerado pelo PATROCINADOR e foram efetivamente vertidas ao Plano as correspondentes contribuições-individuais e contribuições-de-risco-individuais, incluindo-se aqueles períodos previstos em Lei com remuneração assegurada para o PARTICIPANTE;

“mês-padrão” é o intervalo de tempo, de duração variável entre duas datas-próprias, que rege os vencimentos dos direitos e das obrigações previdenciais no âmbito do Plano, intervalo este que:

- a) se inicia no instante do encerramento do expediente bancário externo de uma data-própria, e
- b) se encerra no instante correspondente do mês calendário imediatamente subsequente;

“meta-previdencial” é a configuração ideal dos benefícios do Plano, projetada individualmente quando da inscrição do PARTICIPANTE neste Plano, pretendida como máxima pelo PATROCINADOR, sobretudo para o benefício intencionado de aposentadoria-programada mensal, configuração esta que, se viável de ser adquirida individualmente por PARTICIPANTE, se desdobra em uma primeira submeta traduzida por percentagem modesta da parcela do salário-de-participação projetado inferior ao teto-EQTPREV e por uma segunda submeta expressa por percentagem mais generosa da parcela do salário-de-participação projetado superior ao teto-EQTPREV, configuração esta que leva em conta o limite-de-custeio-patronal

em vigor imposto pelo PATROCINADOR para o Plano e os parâmetros previdenciais individuais do PARTICIPANTE, tais como, o aporte-inicial oriundo do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI, se for o caso, o salário-de-participação, o tempo ainda por contribuir, as contribuições desejadas e possíveis, não podendo ser nula (0%) nenhuma das duas submetas percentuais referidas, havendo assim sempre uma contribuição-individual mínima a recolher;

“natureza-econômico-previdencial” é a nota característica de ser o patrimônio do Plano constituído exclusivamente para o alcance dos objetivos deste Plano, não sendo seus haveres objeto de penhora, arresto, seqüestro ou de qualquer outro ônus ou gravame legal, nem passível de transferência a terceiros por decisão de PARTICIPANTES, de conjunto-de-beneficiários ou de grupos-familiares, tendo seus haveres-garantidores-de-passivo-atuarial por finalidade vinculada fundar as provisões-matemáticas e outras obrigações previdenciais da EQTPREV, traduzidas estas como obrigações de seguridade social, mensuradas em quotas, sem qualquer relação jurídica com direitos ou responsabilidades de ordem trabalhista e outras, que não a previdencial;

“PARTICIPANTE” é todo o empregado de PATROCINADOR, ou equiparável, que se inscrever no Plano e permanecer a ele filiado;

“PARTICIPANTE-ASSISTIDO” é o PARTICIPANTE do Plano em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez;

“PARTICIPANTE-ATIVO” é o PARTICIPANTE do Plano que não está em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez;

“passivo-atuarial” é o somatório de todas as obrigações previdenciais do Plano inscritas em seus portfólios-passivos-previdenciais;

“pecúlio-por-invalidez” é o instrumento-previdencial-auxiliar do Plano que, provendo coberturas temporárias por um mês-padrão contra o risco da entrada em invalidez de PARTICIPANTE-ATIVO gera, com sua sucumbência à invalidez, recursos em quotas para a EQTPREV acrescer aos recursos da conta-individual de PARTICIPANTE-ATIVO, para custear o benefício de aposentadoria-por-invalidez conversível em benefício de pensão;

“pecúlio-por-morte” é o instrumento-previdencial-auxiliar do Plano que, provendo coberturas temporárias por um mês-padrão contra o risco da morte de PARTICIPANTE-ATIVO gera, com sua sucumbência à morte, recursos em quotas para a EQTPREV acrescer aos recursos da conta-individual de PARTICIPANTE-ATIVO, para custear o benefício de auxílio-funeral e de pensão-de-ativo para o grupo-familiar-sobrevivente (GFS) desse PARTICIPANTE;

“pensão” ou “rendas-de-pensão” é a expressão genérica do benefício formado pelo conjunto de prestações suplementares mensais de rendas-a-prazo-certo-de-pensão e de rendas-vitalícias-de-pensão, para o conjunto-de-beneficiários ou o grupo-familiar-sobrevivente (GFS) de PARTICIPANTE-ATIVO, aposentado programado ou inválido, expresso em quotas, incluindo-se a prestação do benefício de auxílio-funeral, por ocasião do óbito do PARTICIPANTE;

“pensão-de-ativo” é o benefício de rendas suplementares mensais de pensão de PARTICIPANTE-ATIVO, incluindo-se o auxílio-funeral, expresso em quotas, cuja data de início depende da ocorrência do óbito de PARTICIPANTE durante a fase laborativa, benefício que se desdobra em rendas-a-prazo-certo-de-pensão-de-ativo e rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo, benefícios estes concebidos para serem semelhantes em Reais, semelhança esta atuarialmente aproximada em função da sobrevivência-do-titular-do-conjunto-de-beneficiários e da composição do conjunto-de-beneficiários identificado por ocasião da concessão dessa pensão;

“plano-de-contribuição-variável” é o plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados apresentam a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido, em conformidade com as normas pertinentes expedidas pelo órgão regulador;

“portabilidade” é o instituto que permite ao PARTICIPANTE que se desliga do PATROCINADOR e também da EQTPREV transferir para outra instituição previdencial os recursos correspondentes ao seu direito-acumulado;

“portfólio-ativo-de-investimentos-em-mercado” é o conjunto de direitos do PCV, representado por riquezas alocadas em oportunidades econômico-financeiras de investimento de recursos em nome da EQTPREV;

“portfólio-individualista” é aquele agregado de obrigações previdenciais temporárias da EQTPREV, no qual os eventuais saldos em quotas dos integrantes que fenecem biologicamente enquanto partícipe não são herdados pelos integrantes remanescentes, mas se destinam a finalidades previdenciais, segundo o princípio-do-individualismo, voltadas para seus próprios BENEFICIÁRIOS inscritos no Plano, sendo que somente na ausência destes esses saldos se inscrevem no processo de sucessão do Direito Civil;

“portfólio-mutualista” é aquele agregado de obrigações previdencialmente vitalícias da EQTPREV, exceto auxílio-enfermidade, no qual os eventuais saldos em quotas de seus integrantes, PARTICIPANTES, grupos-familiares-integrais (GFIs) ou grupos-familiares-sobreviventes (GFSs), que fenecem biológica ou previdencialmente, são herdadas atuarialmente pelos integrantes remanescentes sob a regência do princípio-do-mutualismo- atuarial-entre-pessoas, nada remanescendo para a sucessão segundo o Direito Civil;

“portfólio-passivo-previdencial” é o somatório de valores presentes atuariais, expressos em quotas e em Reais, referentes, i) a pactos, mutualistas ou individualistas, ajustados pelo Plano com seus PARTICIPANTES, expressando obrigações de um mesmo tipo, reunidos em uma mesma carteira de riscos ou, ii) a fundo ou provisão inerente ao funcionamento do Plano, nos termos deste Regulamento, por exemplo:

- .conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade;
- .contas-individuais;
- .pecúlios-por-morte;
- .pecúlios-por-invalidez;
- .rendas-temporárias-de-auxílio-enfermidade;
- .rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada;
- .rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada;
- .rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-por-invalidez;
- .rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez;
- .rendas-a-prazo-certo-de-pensão-de-ativo;
- .rendas-vitalícias-de-pensão-de-assistido;
- .rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo;
- .fundo-patronal;
- .fundo-administrativo;
- .fundo-de-garantia-dos-benefícios-de-risco;
- .outros fundos ou provisões;

“princípio-do-individualismo”, no contexto deste Plano, encerra o fundamento segundo o qual os direitos pecuniários de um integrante de um portfólio-individualista somente a esse integrante pertencem, não se associando com os direitos pecuniários dos demais integrantes desse portfólio;

“princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas”, no contexto deste Plano, encerra a comunhão de interesses de PARTICIPANTES e de grupos-familiares, integrantes de determinado portfólio-passivo-previdencial, no interior do qual se processa um mecanismo de apoio recíproco, de partilha de perdas e ganhos, por intermédio da transferência entre seus integrantes de riquezas pertinentes a benefícios gozados por uns a menor do que o esperado, para custeio de benefícios usufruídos por outros a maior do que o esperado;

“princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos”, no contexto deste Plano, encerra a ligação de um grupo de credores a inequívoco direito ou de um grupo de devedores à induvidosa obrigação, fazendo com que todos estejam, em conjunto e não isoladamente, vinculados ao direito ou à obrigação por seu montante integral, situação esta que faz com que todos os grupos de PARTICIPANTES, todos os grupos-familiares, a própria EQTPREV e o PATROCINADOR, considerando-se para os dois últimos exclusivamente os valores já inscritos nas contas coletivas de que são credores na contabilidade da EQTPREV, sejam, em conjunto, co-credores e co-devedores dos benefícios do Plano, consoante provisões e termos especificamente regulamentados;

“provisão-matemática-de-ente-previdencial” constitui a conta de Passivo do Plano que expressa em determinada data, para a EQTPREV, para cada PARTICIPANTE, para cada PATROCINADOR ou para cada grupo-familiar, o somatório dos saldos dos direitos previdenciais existentes nos portfólios-passivos-previdenciais de que cada um desses entes faz parte, mensurado primeiro em quotas e depois em Reais;

“provisão-matemática-coletiva” ou “provisões-matemáticas” constitui a conta de Passivo que expressa, em determinado instante, o somatório de todas as provisões-matemáticas-de-ente-previdencial;

“quota-de-participação” ou simplesmente “quota”, é a unidade de mensuração das expectativas de direito e dos direitos previdenciais de PARTICIPANTE, de grupo-familiar, e também, de direitos de PATROCINADOR e da EQTPREV, bem assim de outras contas passivas de natureza atuarial expressas em quotas;

“regime-financeiro-de-capitalização” é o procedimento de acumulação de recursos econômicos com base em contribuições, contribuições-de-risco, fundações-extras, ganhos de mercado e de outros valores, destinados à fundação dos benefícios do Plano, procedimento este que se completa obrigatoriamente antes do início da fruição do respectivo benefício;

“rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-por-invalidez” é o benefício mensal de PARTICIPANTE, incorporando o benefício de pensão, expresso por uma série de prestações em quotas, de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente, construída com o fator-de-formação-dos-benefícios, benefício esse prestado na primeira fase da aposentadoria-por-invalidez em caráter individualista (não mutualista), durante prazo certo, determinado esse prazo quando da concessão dessa aposentadoria pela esperança de sobrevida em anos inteiros do PARTICIPANTE em questão, benefício esse que, em caso de morte do PARTICIPANTE, se converte em benefício de pensão para seu conjunto-de-beneficiários identificado nessa ocasião, com os montantes já previstos para essa aposentadoria até o fim do prazo certo ou, na inexistência desse conjunto, tem seu saldo inscrito no processo de sucessão do Direito Civil;

“rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada” é o benefício mensal de PARTICIPANTE, incorporando o benefício de pensão, expresso por uma série de prestações em quotas de montante predeterminado, mas em progressão geométrica decrescente, construída com o fator-de-formação-dos-benefícios, benefício esse prestado na primeira fase da aposentadoria-programada, em caráter individualista (não mutualista), e durante prazo certo, determinado esse prazo ao tempo da concessão da aposentadoria pela esperança de sobrevida em anos inteiros do PARTICIPANTE em questão, benefício esse que, em caso de morte do PARTICIPANTE, se converte em benefício de pensão para seu conjunto-de-beneficiários identificado nessa ocasião com os montantes já previstos, até o fim do prazo certo ou, na inexistência desse conjunto, tem seu saldo inscrito no processo de sucessão do Direito Civil;

“rendas-a-prazo-certo-de-pensão-de-ativo” é o benefício mensal de conjunto-de-beneficiários, expresso por uma série de prestações em quotas, de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente segundo o fator-de-formação-dos-benefícios, benefício esse prestado na primeira fase da pensão-de-ativo, em caráter individualista (não mutualista), durante prazo certo, determinado esse prazo ao tempo do óbito do PARTICIPANTE em questão pela sobrevida-do-titular-do-conjunto-de-beneficiários, benefício esse que, em caso de morte desse titular, continua sendo prestado como rendas-de-pensão para o conjunto-de-beneficiários residual respectivo, com os montantes já previstos, até o fim do prazo certo ou, na inexistência deste grupo, tem seu saldo inscrito no processo de sucessão do Direito Civil;

“rendas-vitalícias-de-aposentadoria-por-invalidez” é o benefício mensal de PARTICIPANTE, incorporando o benefício de pensão, expresso por uma série de prestações em quotas de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente segundo o fator-de-formação-dos-benefícios, prestado na segunda fase da aposentadoria-por-invalidez, em caráter mutualista e vitalício até o óbito do último participante do grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS) em questão, não gerando saldo para o processo de sucessão do Direito Civil;

“rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada” é o benefício mensal de PARTICIPANTE, incorporando a conversão em benefício de pensão, expresso por uma série de prestações em quotas de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente segundo o fator-de-formação-dos-benefícios, prestado na segunda fase da aposentadoria-programada, em caráter mutualista e vitalício até o óbito do último participante do grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS) em questão, não gerando saldo para o processo de sucessão do Direito Civil;

“rendas-vitalícias-de-pensão-de-assistido” é o benefício mensal de grupo-familiar-sobrevivente (GFS), expresso por uma série de prestações em quotas de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente segundo o fator-de-formação-dos-benefícios, prestado na segunda fase da aposentadoria-programada ou aposentadoria-por-invalidez, por ocasião da morte do aposentado, em caráter mutualista e vitalício, até o óbito do último participante do GFS em questão, não gerando saldo para o processo de sucessão do Direito Civil;

“rendas-vitalícias-de-pensão-de-ativo” é o benefício mensal de grupo-familiar-sobrevivente (GFS), expresso por uma série de prestações em quotas de montante predeterminado mas em progressão geométrica decrescente, segundo o fator-de-formação-dos-benefícios, prestado na segunda fase da pensão-de-ativo em caráter mutualista e vitalício até o óbito do último participante do GFS em questão, não gerando saldo para o processo de sucessão do Direito Civil, benefício este que inexistente se o correspondente GFS se constitui somente com BENEFICIÁRIOS temporários;

“resgate-de-contribuições” é o montante de recursos que o PARTICIPANTE pode sacar do Plano em dinheiro, em caso de desligamento do PATROCINADOR e também da EQTPREV, sem valer-se do instituto da portabilidade, montante este que está representado pelo saldo em quotas de sua conta-de-participante, a qual já exclui o custo dos benefícios-de-risco e a despesa-administrativa;

“restauração-da-solvência-do-fundo-administrativo” é a transação, interna à contabilidade do Plano, praticada com base no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, creditando-se a esse fundo, em quotas e em Reais, somente quando de eventual perspectiva de exaustão do fundo-administrativo, o montante mensal correspondente à insuficiência de cobertura do custeio da EQTPREV no mês imediatamente subsequente;

“restauração-da-solvência-da-conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade” é a transação, interna à contabilidade do Plano, praticada com base no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, creditando-se a essa conta, somente quando de eventual perspectiva de exaustão da conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade, o contravalor das quotas correspondentes à insuficiência de liquidez constatada para honrar as prestações dos benefício-de-rendas-de-auxílio-enfermidade em manutenção do mês;

“salário-de-participação” é o somatório, em cada mês calendário, das parcelas salariais permanentes, inclusive as do período de férias sem o acréscimo da fração um terço (1/3), relativas à remuneração corrente mensal de PARTICIPANTE, de assiduidade verificada para a cobrança de contribuição-individual e, de assiduidade plena para a cobrança de contribuição- de-auxílio-enfermidade e de contribuição-de-risco-individual, gravando-se em separado o abono natalino só com a contribuição-individual;

“seguro”, no contexto deste Regulamento, é uma operação especial de transferência de risco, feita pela EQTPREV, como subscritora primária de riscos que é, para uma instituição especializada em recepcionar riscos subscritos por terceiros, figurando a EQTPREV, e não as pessoas seguradas do Plano, como única beneficiária nesse contrato, significando esta operação, para a EQTPREV, o repasse à instituição seguradora, no todo ou em parte, das obrigações e das contribuições-de-risco relativas aos segurados e, também, a utilização

obrigatória dos capitais segurados recebidos dessa instituição na fundação dos benefícios do Plano a que esses capitais estão vinculados;

“sobrevida-do-participante” é a esperança biométrica de sobrevivência do PARTICIPANTE, em determinada data, expressa em anos inteiros, por arredondamento para maior;

“sobrevida-do-titular-do-conjunto-de-beneficiários” é, para o integrante que mais tempo pode permanecer na condição de BENEFICIÁRIO, i) se BENEFICIÁRIO vitalício, sua esperança biométrica de sobrevivência, expressa em anos inteiros por arredondamento para maior e, ii) se BENEFICIÁRIO temporário, o tempo remanescente na condição de BENEFICIÁRIO, expresso em anos inteiros por arredondamento para maior;

“tábua-de-vida” é o registro da involução quantitativa de uma coorte, composta por um grande conjunto de pessoas nascidas vivas no mesmo ano calendárico, desde o seu surgimento até a morte do mais longo de seus integrantes;

“taxa-de-administração-de-BPD” é a percentagem que, aplicada mensalmente sobre o saldo da conta-individual de PARTICIPANTE optante pelo BPD, provê recursos para custear as despesas relativas à gestão desse instituto;

“taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO” é a percentagem que aplicada mensalmente sobre o total dos benefícios-suplementares pagos pelo Plano, prevista para o período anual, custeiam as despesas relativas à administração dos benefícios e às demais atividades do Plano, excluindo-se as despesas pertinentes à administração de investimentos;

“taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO” é a percentagem que aplicada mensalmente sobre o total da receita de contribuições e contribuições-de-risco e outros aportes, prevista para o período anual, custeiam as despesas relativas à administração dos benefícios e às demais atividades do Plano, excluindo-se as despesas pertinentes à administração de investimentos;

“taxa-de-contingência-atuarial” é a percentagem geradora do carregamento que se acresce às contribuições e às contribuições-de-risco puras estatísticas, de rendas, de pecúlios e de auxílios, para ampliar a chance de o PARTICIPANTE alcançar o nível almejado de benefícios programados e de risco;

“taxa-de-juros-atuarial” é a percentagem anual real, líquida, que traduz a expectativa de retorno econômico-financeiro médio dos portfólios-ativos-de-investimentos-em-mercado, numa perspectiva de longo prazo, deduzidas as despesas com a administração de investimentos, comissões de corretagem, custódia, tributos, perdas e todo e qualquer custo ou ônus incidente sobre o retorno ou sobre o principal desses investimentos, deduzindo-se, também, as atualizações monetárias de natureza inflacionária;

“teto-EQTPREV” é um referencial monetário igual ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS da data do início do funcionamento do Plano e ajustado monetariamente a cada mês de maio – como mês de competência, para produzir efeitos nas transações liquidadas a partir de junho – pela variação, nos doze meses imediatamente anteriores, do índice de preços INPC do IBGE, utilizando-se, na falta deste índice, o IPCA do mesmo instituto;

“valor-da-quota” é o resultado, em Reais, da divisão dos haveres-garantidores-de-passivo-atuarial pelo total de quotas inscritas em todos os portfólios-passivos-previdenciais, em todos os fundos e provisões estocásticas e em outras contas passivas de natureza atuarial, expressos em quotas, haveres e total de quotas esses referentes a uma mesma data;

“valor-presente-financeiro” é o somatório dos valores, expressos em moeda uniforme do instante presente, de um caudal de fluxos de pagamentos futuros incondicionais, atualizados um a um pela Matemática Financeira dos Juros Compostos, à determinada taxa de juros real;

“valor-presente-atuarial” é o somatório dos valores, expressos em moeda uniforme do instante presente, de um caudal de fluxos de pagamentos futuros condicionados à ocorrência de determinado evento biométrico, atualizados um a um pela Matemática Atuarial, à determinada taxa-de-juros-atuarial.

“valor-saldado” traduz o montante de recursos pertinentes a cada PARTICIPANTE do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI, mensurado pelo atuário responsável pelo PBD na data-própria imediatamente anterior à implantação do Plano, e corresponderá à reserva matemática individual, conforme regras e métodos de cálculo definidos nos normativos daquele plano. Este será o valor passível de migração em caráter individual para o Plano, sendo os recursos já efetivamente acumulados contabilizados individualmente na conta-de-patrocinador e na conta-de-participante, nos montantes que lhes forem correspondentes.